



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 534, ADOTADA EM 20 DE MAIO DE 2011, E PÚBLICADA NO DIA 23 DE MAIO DO MESMO ANO, QUE “ALTERA O ART. 28 DA LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005, PARA INCLUIR NO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL TABLET PC PRODUZIDO NO PAÍS CONFORME PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO ESTABELECIDO PELO PODER EXECUTIVO”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Senador Acir Gurgacz-PDT	005, 006
Deputado Alceu Moreira-PMDB	022
Deputado Alfredo Kaefer-PSDB	014, 059, 060
Deputado Arnaldo Faria de Sá-PTB	018
Deputado Átila Lins-PMDB	012, 047
Deputado Aureo-PRTB	017, 020
Deputado Bruno Araújo-PSDB	046
Deputado Edson Giroto-PR	010, 011, 019
Senadores Eduardo Braga-PMDB e Vanessa Grazziotin-PCdoB	056, 057, 058
Senadores Eduardo Braga-PMDB, Vanessa Grazziotin-PCdoB e outros	016, 028, 050, 051, 052, 053, 054, 055

Senador Francisco Dornelles-PP	045
Deputado Francisco Praciano-PT	029, 030, 031
Deputada Gorete Pereira-PR	034
Senador Inácio Arruda-PCdoB	035, 036, 037
Deputado João Carlos Bacelar-PR	003, 009, 021, 042, 043
Senador João Pedro-PT	013
Deputado Jonas Donizette – PSB	002
Senadora Lúcia Vânia-PSDB	027
Deputado Luiz Noé-PSB	004
Deputado Otavio Leite-PSDB	023, 024, 025
Deputado Oziel Oliveira-PDT	044
Deputado Pauderney Avelino-DEM	015, 026, 033, 038, 039, 040, 041, 048, 061, 062, 063, 064, 065
Deputado Paulo Rubem Santiago-PDT	049
Senador Valdir Raupp-PMDB	032
Senadora Vanessa Grazziotin-PCdoB	001
Senadores Vanessa Grazziotin-PCdoB e Eduardo Braga-PMDB	066, 067, 068
Senador Walter Pinheiro-PT	007, 008

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 68

MPV-534

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/05/2011	Medida Provisória nº 534			
Autor Senadora VANESSA GRAZZIOTIN PCDB			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso VI	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substitua-se a expressão “de área superior a 140 cm²” por “de área de 140 a 280 cm²”, constante do inciso VI do artigo 1º da MP 534/2011.

JUSTIFICAÇÃO

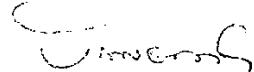
A Medida Provisória 517/2011 acrescenta o inciso VI ao artigo 28 da Lei nº 11.196/2005, conhecida como “Lei do Bem”, com o objetivo de desonerar da incidência do PIS/COFINS a fabricação de computadores portáteis denominados de “tablet”.

Todavia, a redação original da referida Medida Provisória descreve as características das máquinas que terão a desoneração tributária, estabelecendo para a tela a área superior a 140 cm², sem contudo estabelecer um limite máximo.

No entanto, a desoneração de *displays* com área superior a 140 cm² poderá levar, diante do fenômeno da convergência digital, à fabricação de telas de televisão nas diversas regiões do país com a desoneração em comento. Isso eliminaria a competitividade comparativa da indústria amazonense, estabelecida na Zona Franca de Manaus, inviabilizando o próprio modelo do Polo Industrial de Manaus.

Pretende-se com a emenda estabelecer a desoneração somente para as máquinas (tablets) que tenham a tela com área compreendida entre 140 cm² e 280 cm².

PARLAMENTAR



MPV-534

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/05/2011	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 534/2011			
Autor Deputado Jonaes Donizette - PSB/SP		Nº do prontuário 353		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê ao artigo 1º da Medida Provisória 534 de 20 de maio de 2011 a seguinte redação:

Art. 1º O art. 28 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

.....
I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

.....
VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado,

que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (Tablet PC), classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A chamada "Lei do Bem", Lei 11.196/2005, isentou os PCs e Notebooks da incidência de PIS e COFINS e cumpriu um importante papel na redução do "mercado cinza" de computadores no Brasil. Entretanto, o benefício não se restringiu aos fabricantes instalados no Brasil, possibilitando a incidência do benefício aos produtos importados.

Importante ressaltar que para se instalarem no país, os fabricantes nacionais de PC's e notebooks foram obrigados a fazer investimentos consideráveis, sendo responsáveis por aproximadamente 150 mil empregos no Brasil. Além disso, os fabricantes nacionais são obrigados a produzir seus equipamentos de acordo com o Processo Produtivo Básico definido pelo Ministério da Indústria e Comércio (MDIC) e Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), fomentando toda uma indústria de fornecedores nacionais. Ademais, os fabricantes nacionais são responsáveis por investimentos crescentes em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), obrigação estabelecida pela Lei nº 8248/91, (Lei de Informática) que gerou até o ano passado investimentos na monta de R\$ 7,5 bilhões de reais.

Assim, intenta a presente emenda restringir o benefício de isenção do PIS/PASEP e Cofins aos computadores e notebooks fabricados no Brasil, nos mesmos moldes do que está definido para o tablet-PC, no corpo da presente Medida Provisória, já que computadores e notebooks, assim como o tablet-PC, são produtos estratégicos que merecem tratamento isonômico para o sucesso do programa de inclusão digital criado pela Lei 11.196/2005.


Dep. Jonas Donizette – PSB/SP

MPV-534

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <u>26/05/11</u>	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 534/2011			
Autor Deputado JOÃO CARLOS BACELAR - PR/BA		Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê ao artigo 1º da Medida Provisória 534 de 20 de maio de 2011 a seguinte redação:

Art. 1º O art. 28 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (Tablet PC), classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A chamada "Lei do Bem", Lei 11.196/2005, isentou os PCs e Notebooks da incidência de PIS e COFINS e cumpriu um importante papel na redução do "mercado cinza" de computadores no Brasil. Entretanto, o benefício não se restringiu aos fabricantes instalados no Brasil, possibilitando a incidência do benefício aos produtos importados.

Importante ressalvar que para se instalarem no país, os fabricantes nacionais de PC's e notebooks foram obrigados a fazer investimentos consideráveis, sendo responsáveis por aproximadamente 150 mil empregos no Brasil. Além disso, os fabricantes nacionais são obrigados a produzir seus equipamentos de acordo com o Processo Produtivo Básico definido pelo Ministério da Indústria e Comércio (MDIC) e Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), fomentando toda uma indústria de fornecedores nacionais. Ademais, os fabricantes nacionais são responsáveis por investimentos crescentes em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), obrigação estabelecida pela Lei nº 8248/91, (Lei de Informática) que gerou até o ano passado investimentos na monta de R\$ 7,5 bilhões de reais.

Assim, intenta a presente emenda restringir o benefício de isenção do PIS/PASEP e Cofins aos computadores e notebooks fabricados no Brasil, nos mesmos moldes do que está definido para o tablet-PC, no corpo da presente Medida Provisória, já que computadores e notebooks, assim como o tablet-PC, são produtos estratégicos que merecem tratamento isonômico para o sucesso do programa de inclusão digital criado pela Lei 11.196/2005.

PARLAMENTAR

Dep.

- PR/BA

MPV-534

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26.05.11	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 534/2011			
Autor Deputado Luiz Noé – PSB/RS			Nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê ao artigo 1º. da Medida Provisória 534 de 20 de maio de 2011 a seguinte redação:

Art. 1º O art. 28 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

.....
VI - Terminais portáteis de telefonia celular, com capacidade de acesso a internet, classificados na posição 8517.12.31, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

.....
VII - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (Tablet PC), classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

.....
§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VII do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo." (NR)

JUSTIFICATIVA

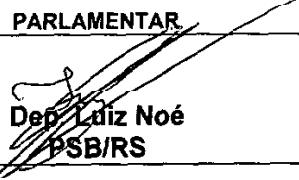
Inclusão Digital

O aparelho celular é o bem de consumo com maior penetração na população brasileira e em um prazo muito curto será a porta de entrada para a internet para milhões de pessoas. Muitas teses apontam que, nos países em desenvolvimento, o celular será uma das mais importantes ferramentas de inclusão digital e proporcionará a primeira experiência de acesso à Internet para um número significativo de usuários, e também será utilizado para acessar e-mails, agendar compromissos e fazer pagamentos.

Vale destacar ainda, o Relatório sobre Economia da Informação 2010 da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (Unctad) que destaca o uso de telefone celular e o acesso à internet como importantes ferramentas, não só para inclusão digital, bem como para o combate à pobreza em todo mundo, devido a sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

Deste modo, a presente emenda objetiva atualizar o Programa de Inclusão Digital criado pela Lei 11.196/2005, com o enquadramento dos aparelhos celulares com capacidade de acesso a internet, dentre os beneficiados com a desoneração do PIS e COFINS sobre a receita bruta de venda a varejo, viabilizando uma redução no preço destes produtos e garantindo ao consumidor brasileiro de todas as classes sociais, acesso a informações e serviços disponíveis na rede mundial de computadores.

PARLAMENTAR


Deputado Ediz Noé
PSB/RS

MPV-534

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/05/2011	Medida Provisória nº 534, de 2011	Autor Senador ACIR GURGACZ – PDT/RO	Nº do Prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva		
5. Substitutivo Global	Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA N° – CM

Dê-se ao art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma do art. 1º da MPV nº 534, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 28.

VI – máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (*Tablet PC*), classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

VII – aparelhos leitores de textos em formato digital (*e-readers*) classificados no código 8517.62.77 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos VI e VII do *caput* deste artigo, deverá constar a expressão ‘Produto fabricado conforme processo produtivo básico’, com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os aparelhos leitores de textos em formato digital (*e-readers*), cujo precursor foi o *Kindle* produzido pela empresa estadunidense *Amazon*, baratearam o acesso à leitura. A diferença de preços varia de 15% a mais de 100% a favor dos livros digitais (*e-books*) em relação à brochura.

Para estimular o hábito da leitura entre a jovem geração brasileira informatizada, propomos que a desoneração tributária promovida pela MPV nº 534, de 2011, seja estendida a todos os tipos de aparelhos leitores de textos digitais que vierem a ser fabricados no Brasil conforme processo produtivo básico.

Os leitores de livros digitais dotados de tecnologia *touchscreen*, com teclado virtual e sem conexão de telefonia celular, como é o caso do *Positivo Alfa*, projetado no Brasil, parecem-nos já enquadrados na subposição 8471.41 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) contida no texto da MPV nº 534, de 2011.

Esta emenda inclui no rol da MPV os leitores digitais similares ao *Kindle*, que apresentam teclado com botões e recebem os *e-books* via rede de telefonia celular, razão pela qual é classificado no código 8517.62.77 da Tipi. Lembramos que esses aparelhos classificados na posição 8517, por estarem arrolados no Anexo I do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 7.010, de 16 de novembro de 2009, são considerados bens de informática e, portanto, beneficiários dos incentivos fiscais previstos na Lei de Informática (Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991).

Sala da Comissão,

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO

MPV-534

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/05/2011	Medida Provisória nº 534, de 2011			
Autor Senador ACIR GURGACZ - PDT/RO			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA N° — CM

Dê-se ao art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma do art. 1º da MPV nº 534, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 28.

VI – máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (*Tablet PC*), classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

VII – calculadoras eletrônicas programáveis gráficas e calculadoras eletrônicas programáveis científicas classificadas no código 8470.10.00 da Tipi.

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, deverá constar a expressão ‘Produto fabricado conforme processo produtivo básico’, com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento da economia brasileira enfrenta o gargalo da falta de mão de obra especializada, sobretudo engenheiros. Também sofre com a falta de professores nas áreas de Exatas, como Ciências, Matemática, Química e Física.

A formação qualificada desses profissionais e também de economistas, físicos e estatísticos requer proficiência avançada em Matemática, o que vem exigindo, cada vez mais, o uso de tecnologia no ensino desde o nível básico até o superior. Experiências realizadas em países como Estados Unidos, Inglaterra, Portugal e Austrália vem mostrando vantagens na utilização de calculadoras programáveis eletrônicas gráficas e calculadoras eletrônicas programáveis científicas. Tais equipamentos funcionam como verdadeiros laboratórios de Matemática para estudantes, estimulando e facilitando o aprendizado, pois o aluno sai do campo estritamente teórico e abstrato para realizar experiências práticas na disciplina.

No entanto, tais equipamentos, que no Exterior são comercializados a cerca de R\$ 200,00 (US\$ 105 a US\$ 145), aqui são vendidos a preços que ultrapassam R\$ 1.000,00 a unidade. Um exemplo é o da calculadora gráfica programável Texas Instruments 89 Titanium, usada nos EUA por alunos do Ensino Médio, que aqui chega a ser vendida por R\$ 1.239,00 (mais caro que um notebook). Cabe registrar que a maioria dos estudantes no Brasil, que precisam usar tais ferramentas, é geralmente levada a lançar mão de contrabando para adquirir as calculadoras por preços mais acessíveis.

A fim de reduzir o preço dessas calculadoras, propomos que a venda do varejista ao consumidor, pessoa física ou pessoa jurídica, seja desonerada de dois tributos federais: a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Sala da Comissão,

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO

MPV-534

00007

EMENDA N°

(à MPV nº 534, de 2011)

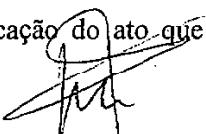
Dê-se ao art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma do art. 1º da MPV nº 534, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 28.

VI – máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (*Tablet PC*), classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

VII – terminais portáteis de telefonia celular com acesso à internet classificados no código 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

.....
§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos VI e VII do *caput* deste artigo, deverá constar a expressão ‘Produto fabricado conforme processo produtivo básico’, com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo.” (NR)

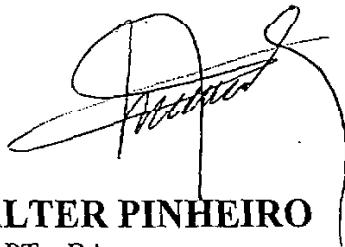


JUSTIFICAÇÃO

O telefone celular é a porta de entrada do brasileiro médio no mundo digital. Por meio deles, é possível agendar compromissos e fazer pagamentos. Esta emenda avança na inclusão digital, acrescendo ao rol da Medida Provisória (MPV) nº 534, de 2011, os sofisticados *smartphones*, que propiciam acesso à internet.

Lembramos que esses aparelhos classificados na posição 8517 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), por estarem arrolados no Anexo I do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 7.010, de 16 de novembro de 2009, são considerados bens de informática e, portanto, beneficiários dos incentivos fiscais previstos na Lei de Informática (Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991), o que fomentará sua fabricação no Brasil conforme processo produtivo básico.

Sala da Comissão,



Senador **WALTER PINHEIRO**
PT – BA
BSB, 26/05/2011

MPV-534

00008

EMENDA N°
(à MPV nº 534, de 2011)

Dê-se ao art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma do art. 1º da MPV nº 534, de 2011; a seguinte redação:

“Art. 28.

VI – máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (*Tablet PC*), classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

VII – aparelhos leitores de textos em formato digital (*e-readers*) classificados no código 8517.62.77 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

.....
§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos VI e VII do *caput* deste artigo, deverá constar a expressão ‘Produto fabricado conforme processo produtivo básico’, com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os aparelhos leitores de textos em formato digital (*e-readers*), cujo precursor foi o *Kindle* produzido pela empresa estadunidense *Amazon*, baratearam o acesso à leitura. A diferença de preços varia de 15% a mais de 100% a favor dos livros digitais (*e-books*)~~sem~~ em relação à brochura.

Para estimular o hábito da leitura entre a jovem geração brasileira informatizada, propomos que a desoneração tributária promovida pela MPV nº 534, de 2011, seja estendida a todos os tipos de aparelhos leitores de textos digitais que vierem a ser fabricados no Brasil conforme processo produtivo básico.

Os leitores de livros digitais dotados de tecnologia *touchscreen*, com teclado virtual e sem conexão de telefonia celular, como é o caso do *Positivo Alfa*, projetado no Brasil, parecem-nos já enquadrados na subposição 8471.41 da Tipi veiculada no texto da MPV nº 534, de 2011.

Esta emenda inclui no rol da MPV os leitores digitais similares ao *Kindle*, que apresentam teclado com botões e recebem os *e-books* via rede de telefonia celular, razão pela qual é classificado no código 8517.62.77 da Tipi. Lembramos que esses aparelhos classificados na posição 8517, por estarem arrolados no Anexo I do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 7.010, de 16 de novembro de 2009, são considerados bens de informática e, portanto, beneficiários dos incentivos fiscais previstos na Lei de Informática (Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991).

Sala da Comissão,


Senador **WALTER PINHEIRO**
PT - BA
BSB, 26/05/2011

MPV-534

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/05/11

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 534/2011

Deputado JOAO CARLOS BACELAR-PR/BA	Autor	Nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Dê ao artigo 1º. da Medida Provisória 534 de 20 de maio de 2011 a seguinte redação:

Art. 1º O art. 28 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....

VI - Terminais portáteis de telefonia celular, com capacidade de acesso a internet, classificados na posição 8517.12.31, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

VII - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (Tablet PC), classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos VI e VII do **caput**, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo." (NR)

JUSTIFICATIVA

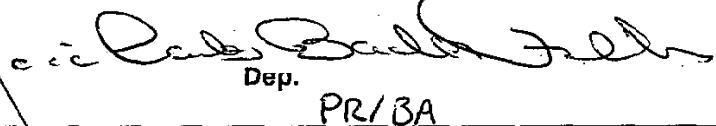
Inclusão Digital

O aparelho celular é o bem de consumo com maior penetração na população brasileira e em um prazo muito curto será a porta de entrada para a internet para milhões de pessoas. Muitas teses apontam que, nos países em desenvolvimento, o celular será uma das mais importantes ferramentas de inclusão digital e proporcionará a primeira experiência de acesso à Internet para um número significativo de usuários, e também será utilizado para acessar e-mails, agendar compromissos e fazer pagamentos.

Vale destacar ainda, o Relatório sobre Economia da Informação 2010 da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (Unctad) que destaca o uso de telefone celular e o acesso à internet como importantes ferramentas, não só para inclusão digital, bem como para o combate à pobreza em todo mundo, devido a sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

Deste modo, a presente emenda objetiva atualizar o Programa de Inclusão Digital criado pela Lei 11.196/2005, com o enquadramento dos aparelhos celulares com capacidade de acesso a internet, dentre os beneficiados com a desoneração do PIS e COFINS sobre a receita bruta de venda a varejo, viabilizando uma redução no preço destes produtos e garantindo ao consumidor brasileiro de todas as classes sociais, acesso a informações e serviços disponíveis na rede mundial de computadores.

PARLAMENTAR


cicero barbosa freira
Dep.
PR/BA

MPV-534

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

DATA 27/06/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 534/2011		
AUTOR DEP. EDSON GIROTO - PR/MS		Nº PRONTUÁRIO 434	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO

TEXTO

Dê-se ao inciso VI do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 534, a seguinte redação:

"Art. 28.

.....

VI - telefones celulares com acesso a internet e aparelhos similares, suas partes e peças, e máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (Tablet PC), classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

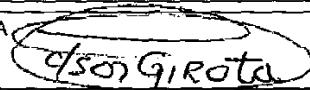
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estende aos aparelhos celulares com acesso a internet os benefícios do Programa de Inclusão Digital, criado pela Lei do Bem.

A aprovação da presente iniciativa poupará o legislador do trabalho de alterar em futuro próximo a legislação do referido Programa, afinal os aparelhos celulares já são considerados os sucessores dos microcomputadores. Ademais, as classes menos favorecidas, sem acesso aos Tablets, utilizam seus celulares com acesso a internet como verdadeiro instrumento de inserção no mundo digital.

ASSINATURA



MPV-534

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/05/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 534/2011		
AUTOR DEP. EDSON GIROTO ~ PR 1003		Nº PRONTUÁRIO 434	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Dé-se ao inciso VI do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 534, a seguinte redação:

"Art. 28.

VI - telefones celulares e aparelhos similares, suas partes e peças, e máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (Tablet PC), classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

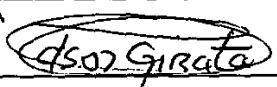
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estende aos aparelhos celulares os benefícios do Programa de Inclusão Digital, criado pela Lei do Bem.

A aprovação da presente iniciativa poupará o legislador do trabalho de alterar em futuro próximo a legislação do referido Programa, afinal os aparelhos celulares já são considerados os sucessores dos microcomputadores. Ademais, as classes menos favorecidas, sem acesso aos Tablets, utilizam seus celulares como verdadeiro instrumento de inserção no mundo digital.

ASSINATURA



MPV-534

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30-05-11	Medida Provisória nº 534/2011	Autor Deputado Átila Lins - PMDB/AM	Nº do Prontuário
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva
S. Substitutivo Global			

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011.

Art. 1º. O art. 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo, no caso dos bens produzidos sob o regime da Lei nº 8.748, de 23 de outubro de 1993, e de venda por atacado e a varejo, quanto aos bens industrializados sob o regime da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1993, sem prejuízo, quanto a estes, do disposto no § 12 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 17 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (Tablet PC), mas não superior a 280 cm², da subposto 8471.451 da TIPI, conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 4º. Durante o prazo de que trata o art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, o benefício fiscal de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, quanto aos produtos classificados nas subposto 8471.30, 8471.4, 8471.50.10 e 8517.62 da TIPI, conforme projeto aprovado sob o regime da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1993, fica convertido em isenção do imposto de renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

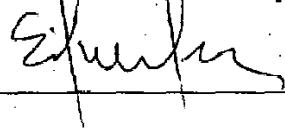
§ 5º. Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativos à venda dos produtos de que trata o inciso VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico" com a especificação do artigo que aprova o processo produtivo básico respectivo" (NR).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva, tão-somente, criar condições para preservar a competitividade dos bens de informática, principalmente dos "tablets PC" e de alguns insumos, estes já produzidos no Pólo Industrial de Manaus, em relação aos congêneres fabricados em outras localidades do território nacional, com a superação, por via fiscal, das ingentes carências de recursos de infra-estrutura na obtenção de insumos industriais e na distribuição dos produtos finais junto aos mercados consumidores, o que provoca reflexos indesejáveis no custo e, consequentemente, no preço de venda desses bens finais. Assim é que, ademais da redução da alíquota zero nas alíquotas de PIS/Pasep e COFINS apenas nas vendas a varejo, permite-se que se estenda essa alíquota zero (0) nas vendas por atacado, mantido o crédito fiscal previsto na legislação específica, em proveito das operações dos fabricantes titulares de projetos aprovados sob o regime da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e se converte em isenção de imposto de renda a redução do imposto, já prevista em lei.

De outro lado, evita que, em distorção do que se considera tablets, possa afetar-se o mercado produtor de televisores, fixando para aqueles um limite superior de área de tela *touch screen* absolutamente compatível com suas características.

PARLAMENTAR



Deputado Átila Lins
PMDB/AM

MPV-534

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/05/2011	Medida Provisória nº 534 / 2011			
Autor Senador João Pedro PT			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <u>X</u> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo 28	Parágrafo	Inciso VI	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o inciso VI, do artigo 28, à MP nº 534 de 20 de maio de 2009:

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² e inferior a 480 cm² (Tablet PC), classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

Limitar o tamanho da tela aos objetivos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que trata de produto de baixo custo e, para os quais deveria ter um incentivo a mais para a inclusão digital. Qualquer tela acima desta área passa a atingir produtos de alto custo e que não se encaixa no escopo da Lei em questão. Ou seja: vai incentivar produtos de alto custo aos quais a parcela da população que se pretende atingir não tem acesso.

PARLAMENTAR

Senador João Pedro



MPV-534

00014

Data
30/10/2011

Proposição
Medida Provisória nº 534 /2011

Autor
Deputado Alfredo Kaefer

Nº do prontuário
451

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na MP 534, de 2011, um novo artigo com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
28.....
....

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (Tablet PC), classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, bem como partes, peças, componentes, acessórios, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de incluir, entre os produtos beneficiados com a redução de alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS, as vendas a varejo fabricado no País, também partes, peças, componentes, acessórios, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados destinados ao reparo, revisão e manutenção.

Em muitos casos ocorre que as partes e acessórios e componentes tem preços próximos ao do produto final.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 30/10/11	ASSINATURA		

MPV-534

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <i>20/5/2011</i>	Proposição Medida Provisória nº 534/11			
Deputado Pauderney Avelino	autor <i>DCM</i>	Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/> 2. X Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Art. 1º. O art. 1º da Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art 1º. O art. 28 da Lei nº11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>‘Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo, no caso dos bens produzidos sob o regime da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e de venda por atacado e a varejo, quanto aos bens produzidos sob o regime da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, sem prejuízo quanto as estes, do disposto no §12 do art. 3º do da Lei nº 10637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 17 do art. 3º da lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:</p> <p>.....</p> <p>VI – máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (Tablet PC), mas não superior a 600 cm², que não possuam função de comando remoto, da subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VI do caput, deverá constar a expressão “Produto fabricado conforme processo produtivo básico”, com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo.” (NR)</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A introdução de incentivos fiscais aos produtos de informática deve-se à relevância dada pelo mercado internacional a esses dispositivos.</p> <p>A Medida Provisória original designou que os “tablets” de mais de 140 cm² seriam beneficiados por esta medida. O que essa emenda pretende fazer é designar um limite: 600cm² para dar limites pautáveis a esta medida. Bem como a estipular os bens a serem beneficiados por esta medida que são sob aqueles regidos pela Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991; a Lei 8387 de 30 de dezembro de 1991 salvo dispositivos impostos em outras leis.</p>				

PARLAMENTAR



MPV-534

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 534, de 23/05/2011
27/05/2011	

Autor	Nº do Prontuário
Senador EDUARDO BRAGA – PMDB	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Aditiva	4. Substitutivo Global
		X Modificativa	

Página	XArtigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 534, de 2011)

Inclua-se onde couber:

Art. O artigo 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

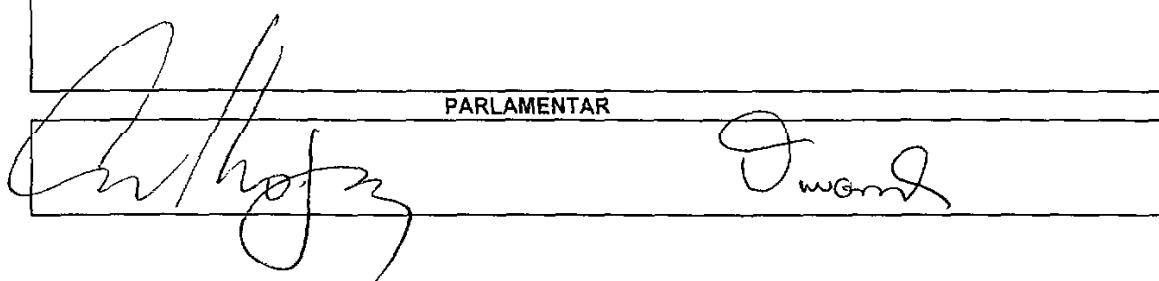
VI – máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 e inferior a 600 cm², e que não possuam função de comando remoto (Tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo, para as operações efetuadas pelo comércio varejista."

JUSTIFICAÇÃO

A MP n. 534 de 20/05/2011 altera o art. 28 da Lei n. 11.196 de 21/11/2005 para incluir os TABLETs nos incentivos de PIS/PASEP e COFINS do Programa de Inclusão Digital que promove a desoneração tributária de bens de informática com o objetivo de reduzir o preço ao consumidor final aumentando o acesso da população brasileira às Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs. Verifica-se, portanto, que a desoneração pretendida pela MP n. 534 é direcionada ao consumidor final e como tal se refere à receita bruta de venda do Comércio Varejista, representando o interesse do Estado em atingindo um menor preço ao consumidor.

Assim, a alteração proposta faz a adequação necessária para que os benefícios tenham efeito positivo na atividade do Comércio Varejista via redução dos preços e o conseqüente aumento da demanda pelos TABLETs que precisam ser corretamente definidos para evitar desvirtuamento dos incentivos dados pelo Estado.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/05/2011	Medida Provisória nº 534, de 23/05/2011		
Autor Senador EDUARDO BRAGA		Nº do Prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Aditiva	4. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa			
Página	XArtigo	Parágrafo	Inciso
Alínea			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 534, de 2011)

Inclua-se onde couber:

Art. O artigo 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

VI – máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 e inferior a 600 cm², e que não possuam função de comando remoto (Tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo, para as operações efetuadas pelo comércio varejista."

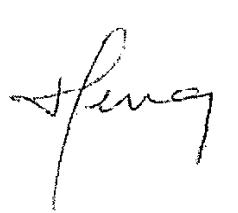
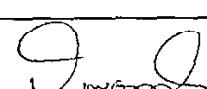
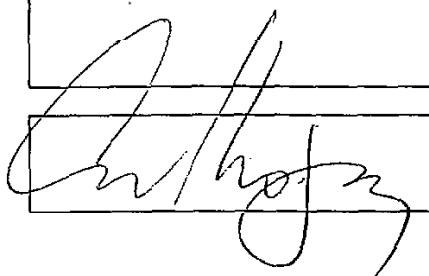
JUSTIFICAÇÃO

A MP n. 534 de 20/05/2011 altera o art. 28 da Lei n. 11.196 de 21/11/2005 para incluir os TABLETs nos incentivos de PIS/PASEP e COFINS do Programa de Inclusão Digital que promove a desoneração tributária de bens de informática com o objetivo de reduzir o preço ao consumidor final aumentando o acesso da população brasileira às Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs. Verifica-se, portanto, que a desoneração pretendida pela MP n. 534 é direcionada ao consumidor final e como tal se refere à receita bruta de venda do Comércio Varejista, representando o interesse do Estado em atingindo um menor preço ao consumidor.

OP

Assim, a alteração proposta faz a adequação necessária para que os benefícios tenham efeito positivo na atividade do Comércio Varejista via redução dos preços e o conseqüente aumento da demanda pelos TABLETs que precisam ser corretamente definidos para evitar desvirtuamento dos incentivos dados pelo Estado.

PARLAMENTAR



1 MPV-534

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	PROPOSIÇÃO
25/05/2011	3 Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Deputado AUREO PRTB / RJ	5 290

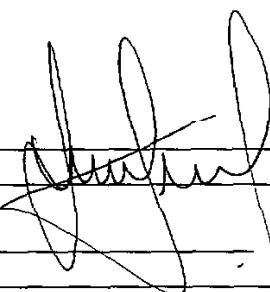
6 TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	8 1º	§ 4º		

9 TEXTO
Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 1º da MPV nº 534, DE 20 DE MAIO DE 2011: § 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata os incisos VI e VII do caput, deverá constar a expressão “Produto fabricado conforme processo produtivo básico”, com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 534/2011 trata, basicamente, da redução da alíquota de PIS/Confins sobre tablets produzidos no País, a presente emenda visa incluir, também, os telefones classificados na subposição 8517.12.31 da TIPI (Smartphones), desde que dotados de capacidade de processamento de dados. O que trará um impacto direto de 31% no preço final do produto.

10 ASSINATURA	
---------------	--

MPV-534

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

data
25/05/2011

proposição
Medida Provisória nº 534/2011

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)

nº do protocolo
54337

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página
1/2

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória 534 de 20 de maio de 2011

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 28 e art. 44 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....

VI -

§ 4º

"Art.44.....

Art. 8º

.....

§ 12.

V - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, com "Ex tarifário" (sem similar nacional), destinados à indústria com atividade de fabricação de circuito impresso (código Tipi - 8534.00.00) a partir do laminado cobreado;

Art. 28.

.....
XXI - Circuito Impresso classificado no código 8534.00.00 da Tipi fabricado no Brasil a partir do laminado cobreado.

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados às pessoas jurídicas: preponderantemente exportadora e indústria nacional com atividade de fabricação de circuito impresso (código Tipi - 8534.00.00) a partir do laminado cobreado;

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

data 25/05/2011	proposição Medida Provisória nº 534/2011			
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página 2/2		Parágrafo	Inciso	alínea

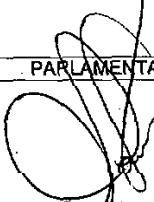
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória 534 de 20 de maio de 2011

Exposição de motivos

Para que a Medida Provisória possa atingir objetivo mais amplo, com a implantação do Processo Produtivo Básico – PPB, é imprescindível a desoneração tributária do Circuito Impresso fabricado no Brasil. O intuito da desoneração tributária do Circuito Impresso é de diminuir a distância tributária entre fabricantes brasileiros e asiáticos, tornando mais competitiva as fábricas brasileiras, consequentemente, mais emprego no país, pois o mercado existe no Brasil, mas abastecido por asiáticos. A desoneração do PIS/Cofins do Circuito Impresso terá redução de mais de 10% no custo de sua matéria prima (9,25% de PIS/Cofins, inclusive incidindo sobre ICMS) e também na saída da mercadoria fabricada (3,65% para regime Lucro Presumido – maioria dos fabricantes nacionais estão neste regime, onde este tributo se torna cumulativo). Não só isto, como para um fabricante brasileiro modernizar o seu parque industrial, para acompanhar o desenvolvimento tecnológico, está sendo penalizado por este mesmo tributo (PIS/Cofins) na importação de equipamento, pois este tributo é recolhido na entrada do equipamento, no momento da nacionalização do mesmo, sem direito a crédito para regime de Lucro Presumido. A desoneração tributária de Circuito Impresso tornará competitiva as indústrias brasileiras deste ramo, adensando a cadeia produtiva da indústria eletrônica no Brasil, contribuindo para redução do déficit na balança comercial.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV-534

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

DATA 27/05/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 534/2011			
AUTOR DEP. EDSON GIROTO - PR 143		Nº PRONTUÁRIO 434		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Capítulo V e ao art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a seguinte redação:

"CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS ÀS MICRORREGIÕES NAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DAS EXTINTAS SUDENE E SUDAM E DA SUDECO

Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam e da Sudeco, terão direito:

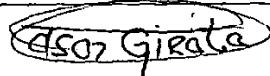
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estende às empresas instaladas na área da Sudeco os incentivos ao desenvolvimento das microrregiões previstos na Lei do Bem.

A aprovação da presente iniciativa corrigirá distorção da legislação que prejudica injustamente os Estados do Centro-Oeste.

ASSINATURA



MPV-534

00020

2 DATA		PROPOSIÇÃO	
25/05/2011		3 Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011	
4 AUTOR		N.º PRONTUÁRIO	
4 Deputado AUREO PRTB /RJ		5 290	
6 TIPO			
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA		8 ARTIGO	
7		8 1º	
7		8 PARÁGRAFO	
7		8 PARÁGRAFO VII	
7		8 INCISO VII	
7		8 ALÍNEA	
9 TEXTO			
9 O art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 534, de 2011, passa a vigorar aditado do seguinte inciso: VII – Telefones para redes celulares, exceto por satélite, portáteis, classificados na subposição 8517.12.31 da TIPI, desde que dotados de capacidade de processamento de dados.			
10 JUSTIFICATIVA			
A MP 534/2011 trata, basicamente, da redução da alíquota de PIS/Confins sobre tablets produzidos no País, a presente emenda visa incluir, também, os telefones classificados na subposição 8517.12.31 da TIPI (Smartphones), desde que dotados de capacidade de processamento de dados. O que trará um impacto direto de 31% no preço final do produto.			
10 ASSINATURA			
10			

MPV-534

00021

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 534, DE 2011

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 534, DE 20 DE MAIO DE 2011
(Do Sr JOÃO CARLOS BACELAR)

Ementa Aditiva à Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011, Altera o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir no Programa de Inclusão Digital Tablet PC produzido no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber a seguinte o seguinte artigo sob a forma de emenda aditiva à Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011:

Art. xx O art. 28, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 28-A:

"Art. 28-A – Ficam reduzidas em 40% (Quarenta por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando apuradas no regime não cumulativo, incidentes sobre a receita bruta de venda de: Matérias-primas, produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimentos que cumpram as condições estabelecidas no Art. 11 da lei 8.248/91 e quando destinadas à produção de equipamentos classificados nas posições 8471.50.10; 8471.30.12; 8471.30.19 da TIPI.

I - As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem destinados a produtos de que tratam o caput, importados diretamente pelo estabelecimento produtor que compra as condições do Art. 11 da Lei 8.248/91, serão desembaraçados com redução de 40% nas alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo reduzir as alíquotas da Contribuição do PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita auferida com a venda de matéria-prima (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagens (ME), destinados a produção de equipamentos classificados nas posições:

- 8471.50 – unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, ou ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída;
- 8471.50.10 – de pequena capacidade, baseadas em microcomputadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (“slots”), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00 / unidade;
- 8471.30 – máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela;
- 8471.30.12 – de peso inferior a 3,5 kg com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas de área superior a 140 cm² e inferior a 560 cm²;
- 8471.30.19 – Outros;

A proposta de emenda tem como principal objetivo, reduzir a pressão sobre os custos de produção, com a redução das alíquotas das referidas contribuições nas aquisições de matérias-primas, insumos e embalagens destinadas a fabricantes dos produtos incentivados pelo Capítulo IV da Lei nº 11.196, de 2008.

São essas as considerações que justificam o acolhimento da presente emenda.

Brasília – DF, 26 de maio de 2011


JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal / PR-BA

MPV-534

00022

Data: 27/5/2011

Proposição: MPV 534/2011

Autor: Deputado Alceu Moreira (PMDB-RS)

Nº do prontuário

1. Suprœciva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

"O art. 30, da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, modificado pelo art. 46, da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.30.....

Parágrafo Único. Incluem-se nas hipóteses de exclusão da base de cálculo de que trata o art. 30, caput, desta Lei, os ingressos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas cooperativas de turismo e lazer, transporte de passageiros, mineração, educação, saúde, consumo, produção, habitacional e trabalho bem como quaisquer outras sociedades cooperativas que vierem a surgir, face ao disposto no art. 5º, da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que tenham como objeto a venda, ou, compra, em comum, de bens, produtos ou serviços, em proveito de seus cooperados, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura."

JUSTIFICATIVA

A medida provisória nº 534, de 2011, altera a Lei 11.196, de 2005, que no seu art. 46, dispõe sobre as hipóteses de exclusão da base de cálculo previstas no art. 30 da Lei 11.051, de 2004, aplicável atualmente **única e exclusivamente pelas sociedades cooperativas de crédito e transporte rodoviário de cargas**. O foco da presente emenda baseia-se especialmente nos arts. 4º e 7º, da Lei nº 5.764, de 1971, que reconhece que toda e qualquer cooperativa é uma sociedade de pessoas constituída para prestar serviços aos cooperados, não estabelecendo qualquer distinção em face do ramo que escolheu atuar.

A par desse elemento de identidade operacional que une toda e qualquer cooperativa numa categoria única, constituinte do sistema cooperativista brasileiro, a Lei nº 5.764, de 1971, ao tratar do ato cooperativo e afirmar que ele "*não implica em operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria*", também não vincula ou faz qualquer distinção em função do ramo de atuação dessas sociedades.

De se destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no enfrentamento da discussão à luz dos dispositivos da Lei nº 5.764, de 1971, julgou a matéria através da sua **1ª Seção de Direito Públíco** (vide RESP's nº. 591.298, DJ 08/03/2005 e 616.219, DJ 26/09/2006), oportunidade em que se entendeu que, quando da prática do ato cooperativo, **e só quando de sua prática**, as cooperativas não auferem receita/faturamento, razão pela qual não há que incidir as contribuições PIS/Cofins-faturamento.

O julgamento proferido pela 1ª Seção daquela Corte abraçou a natureza do ato cooperativo prescrita no

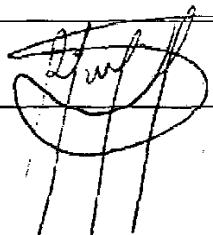
parágrafo único do art. 79 da Lei n. 5.764, de 1971. Com isto, selou-se a discussão com relação à tributabilidade do ato cooperativo, consolidando o entendimento de que, diante da ausência de interesses lucrativos e/ou comerciais (receita/faturamento) na prática de atos cooperativos, não existe suporte fático e legal que legitime a incidência das contribuições PIS/Cofins-faturamento.

Embora a Lei 5.764, de 1971 não estabeleça distinção em relação à identidade cooperativa, essas últimas acabam sofrendo por força das distinções estabelecidas pelo legislador ordinário, porquanto, é louvável que a legislação alargue o campo de aplicação das hipóteses de exclusão da base de cálculo da PIS/Cofins-faturamento, para abranger as cooperativas dos demais ramos descritos no parágrafo único, bem como quaisquer outras que surgirem, uma vez que o art. 5º deste diploma admite e garante que as cooperativas possam escolher "por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade".

Os arts. 146, III, "c" e 174, §2º, da Constituição Federal atribuem ao legislador ordinário o dever de concretizar não só um adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, mas uma legislação que apóie e estimule o cooperativismo. O constituinte optou pelo uso de uma expressão coletiva, ao invés de distinguir que tipo de ramo cooperativo mereceria uma legislação adequada, pois como vimos, as cooperativas formam uma categoria única, constituinte do sistema cooperativista brasileiro, por isso que não pode haver distinções, pena de se desestimular o cooperativismo quanto expressão coletiva de uma categoria.

Em razão do disposto nos artigos 146 e 174 da Constituição Federal, e o fato da Receita Federal do Brasil não reconhecer uma hipótese de exclusão da base de cálculo da PIS/Cofins-faturamento aos demais ramos do cooperativismo, em função da omissão legislativa praticada pelo legislador, quando da elaboração do art. 30 da Lei nº 11.051, de 2004, de acordo com a Lei nº 12.063, de 27 de outubro de 2009, essa lacuna deve ser preenchida, sob pena de estarmos diante de uma hipótese concreta de inconstitucionalidade por omissão.

Assinatura



DEF. ALCEU MOREIRA

MPV-534

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

Data 24/05/2011	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 534, 20/05/2011
--------------------	---

Autor Deputado Otavio Leite (PSDB / RJ)	N.º do prontuário 316
--	--------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO EMENDA ADITIVA				

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória n.º 534, de 20 de maio de 2011, o seguinte artigo:

"Art... As instituições financeiras oficiais, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, criarão linhas de crédito especiais para estudantes e professores, com o objetivo de facilitar a aquisição dos equipamentos Tablets PC, nos termos do VI do art. 28 da Lei n.º 11.196, de 2005."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória estabelece a inclusão no Programa de Inclusão Digital os Tablets produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

Nesse sentido, a democratização do acesso aos meios e insumos tecnológicos representa a cidadania plena nos tempos modernos, onde o acesso a internet é de fundamental relevância para qualquer cidadão.

Assim, seria mais do que justo propor um programa de linha de crédito especial a juros mínimos para estudantes e professores, parcela da sociedade que representa o desafio contemporâneo de conciliar interatividade e aprendizagem.

PARLAMENTAR



MPV-534

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

Data
25/05/2011

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 534, DE 20/05/2011

Autor
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)

N.º do prontuário
316

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
------------------	--------------------	--------------------	---------------	---------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória n.º 534, de 20 de maio de 2011, o seguinte artigo:

"Art... Fica autorizado o Poder Executivo a reduzir a alíquota do Imposto sobre Produto Industrializado – IPI para 1% (um) aplicável aos equipamentos Tablets PC, nos termos do VI do art. 28 da Lei n.º 11.196, de 2005."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 534, de 2011, estabelece a inclusão - no Programa de Inclusão Digital - dos Tablets PC produzidos no País, conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

A democratização do acesso aos meios e insumos tecnológicos representa a cidadania plena nos tempos modernos, onde o acesso à internet é de fundamental relevância para qualquer cidadão.

Nesse sentido, a presente emenda propõe a redução do IPI incidente nos Tablets PC, o que implicará na diminuição da asfixiante carga tributária e no aumento do poder aquisitivo dos brasileiros.

PARLAMENTAR



MPV-534

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

Data 25/05/2011	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N: 534, DE 20/05/2011
--------------------	---

Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	N.º do prontuário 316
--	--------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória n.º 534, de 20 de maio de 2011, o seguinte artigo:

"Art... O Poder Executivo na qualidade de Coordenador do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ proporá a este colegiado a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS sobre os equipamentos Tablets PC, nos termos do VI do art. 28 da Lei n.º 11.196, de 2005."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 534, de 2011, estabelece a inclusão - no Programa de Inclusão Digital - Dos Tablets produzidos no País, conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

A democratização do acesso aos meios e insumos tecnológicos representa a cidadania plena nos tempos modernos, onde o acesso a internet é de fundamental relevância para qualquer cidadão.

Nesse sentido, a presente emenda propõe ao CONFAZ a isenção do ICMS incidente nos Tablets PC, o que implicará na diminuição da asfixiante carga tributária e no aumento do poder aquisitivo dos brasileiros.

PARLAMENTAR

Or.

MPV-534

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26-05-2011	Proposição Medida Provisória nº 534/11
--------------------	---

Deputado Deputado Pauderney Avelino - PT/AM	autor Pauderney Avelino - PT/AM	Nº do prontuário
--	------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o art. 2º à Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011, com a seguinte relação:

“Art. 15-B. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.888, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, fica acrescido do §3º, com a seguinte redação:

‘Art. 9º.....

§3º A isenção de que trata este artigo não prejudica o crédito do respectivo imposto, calculado como se devido fosse, quanto aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, empregados como matérias-primas, produtos industrializados ou materiais de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos sujeitos efetivamente ao recolhimento do imposto.”

JUSTIFICATIVA

A viabilidade econômico-financeira das empresas implantadas em áreas de incentivos fiscais, como é o caso da Zona Franca de Manaus, criada como mecanismo de desenvolvimento regional, está vinculada à faculdade de uso do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, mesmo que ficto, a partir da aquisição de produtos isentos daquele imposto em face do disposto no art. 9º do Decreto-Lei nº288, de 1967.

Trata-se de questão que não deve ser contemplada da mesma forma com que tem sido tratado o crédito presumido do IPI em operações nas demais localidades do território nacional, exatamente pois isso já constitui um diferencial em proveito da Zona Franca de Manaus. Daí porque é preciso afastar, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o que as discussões em instância administrativa ou judicial suscitam, que são capazes de inibir investimentos em área de importância geopolítica relevante para a sociedade brasileira.

PARLAMENTAR



MPV- 534

00027

EMENDA N° - CM
(À MP n° 534, de 2011)

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011, renumerando-se o atual art. 2º:

“Art. 2º Fica revogado o inciso III do art. 6º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

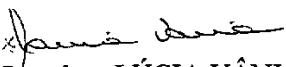
Segundo informa Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória Nº 534, de 2011, seu objetivo é alterar o artigo 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir o “Tablet PC” produzido no país no Programa de Inclusão Digital, o qual reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos seguintes bens de informática: a. Unidades de processamento digital de pequena capacidade com valor FOB inferior a US\$ 12.500 (doze mil e quinhentos dólares); b. Máquinas automáticas de processamento digital, portáteis, de peso inferior a 3,5 kg, com tela (écran) de área superior a 140cm² e inferior a 560cm² (laptops); c. Máquinas automáticas de processamento de dados, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo, um teclado e um mouse (desktops); d. Teclados e mouses; e. Modens.

Trata-se, portanto, de medida desoneradora que visa beneficiar setor específico de contribuinte com o propósito de incentivar a expansão do mercado tecnológico e, assim, possibilitar a consecução de macrometas sociais e econômicas em benefício do País.

Sucede que essas medidas devem ser complementadas a outras de igual, senão superior, relevância social, como a que propomos através desta Emenda, que busca, em última instância, incentivar a reciclagem de resíduos sólidos.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões,


Senadora LÚCIA VÂNIA

PSDB /

30/05/2011

MPV-534

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/05/2011

Medida Provisória nº 534, de 23/05/2011

Autor
Senador EDUARDO BRAGA - PMDB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	X Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 534, de 2011)

Acrescente-se o art. 2º na Medida Provisória nº 534 de 20 de maio de 2011, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 2º. O art. 9º. do Decreto-Lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pelo art. 1º. da Lei n. 8.387, de 30 dezembro de 1991, fica acrescido do § 3º. Com a seguinte redação:

"Art. 9º.

(...)

§3º. A isenção de que trata este artigo não prejudica o crédito do respectivo imposto, calculado como se devido fosse, quanto aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos sujeitos efetivamente ao recolhimento do imposto".

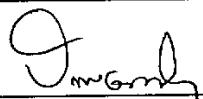
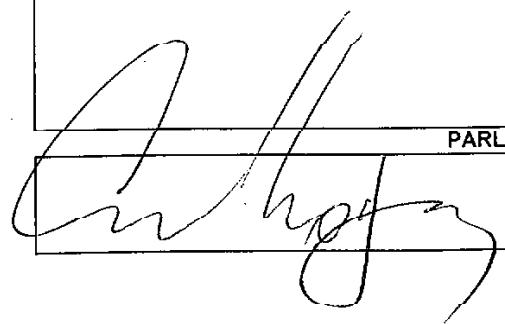
JUSTIFICAÇÃO

A Zona Franca de Manaus, instituída pelo Decreto-Lei n. 288 de 28/02/1967, é atualmente a maior responsável pelo desenvolvimento regional produtivo na Amazônia Ocidental e no Amapá, e as empresas instaladas sob a égide dos incentivos fiscais mantêm seus investimentos a partir de suas vantagens comparativas em relação à produção em outras

localidades da Federação.

Entretanto, a negativa de efetividade ao incentivo do crédito presumido do IPI nas operações de aquisição de produtos fabricados na Zona Franca de Manaus, empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na Industrialização pelo restante do país resulta na queda do diferencial das vantagens comparativas, tendo em vista que figura apenas como um simples diferimento anulando o incentivo fiscal estabelecido com base na legislação e reduzindo sobremaneira o adensamento da cadeia produtiva. Tal tratamento causa prejuízos irreversíveis à produção e ao investimento no Polo Industrial de Manaus, impactando negativamente no desenvolvimento de toda a Amazônia Ocidental e Amapá.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/05/2011	Medida Provisória nº 534, de 23/05/2011	
Autor Senador EDUARDO BRAGA		Nº do Prentuário
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global		

Página	Artigo	X Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM (à MPV nº 534, de 2011)

Acrescente-se o art. 2º na Medida Provisória nº 534 de 20 de maio de 2011, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 2º. O art. 9º. do Decreto-Lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pelo art. 1º. da Lei n. 8.387, de 30 dezembro de 1991, fica acrescido do § 3º. Com a seguinte redação:

"Art. 9º.

(...)

§3º. A isenção de que trata este artigo não prejudica o crédito do respectivo imposto, calculado como se devido fosse, quanto aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos sujeitos efetivamente ao recolhimento do imposto".

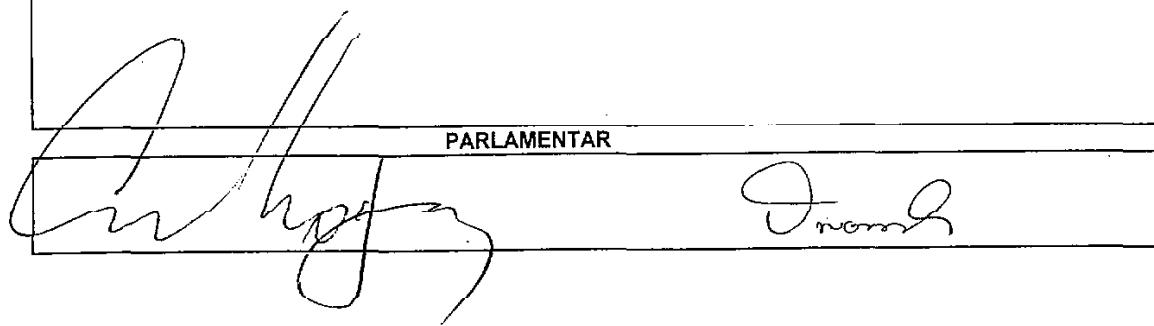
JUSTIFICAÇÃO

A Zona Franca de Manaus, instituída pelo Decreto-Lei n. 288 de 28/02/1967, é atualmente a maior responsável pelo desenvolvimento regional produtivo na Amazônia Ocidental e no Amapá, e as empresas instaladas sob a égide dos incentivos fiscais mantêm seus investimentos a partir de suas vantagens comparativas em relação à produção em outras

localidades da Federação.

Entretanto, a negativa de efetividade ao incentivo do crédito presumido do IPI nas operações de aquisição de produtos fabricados na Zona Franca de Manaus, empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização pelo restante do país resulta na queda do diferencial das vantagens comparativas, tendo em vista que figura apenas como um simples diferimento anulando o incentivo fiscal estabelecido com base na legislação e reduzindo sobremaneira o adensamento da cadeia produtiva. Tal tratamento causa prejuízos irreversíveis à produção e ao investimento no Polo Industrial de Manaus, impactando negativamente no desenvolvimento de toda a Amazônia Ocidental e Amapá.

PARLAMENTAR



MPV-534

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/05/2011	Proposição Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011			
Autor DEPUTADO FRANCISCO PRACIANO				
nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. Único. Dá-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011 a redação que segue, e renomera-se como art. 3º o atual art. 2º:

"Art. 2º. A fruição dos incentivos fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, fica condicionada ao cumprimento da condição de que trata o art. 218, § 4º, da Constituição."

J U S T I F I C A Ç Ã O

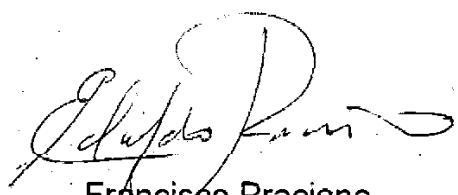
Um dos objetivos da Lei de Informática, Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, é a capacitação do País nas atividades do setor, o que pressupõe a capacitação do corpo técnico das empresas nas tecnologias de produtos e de processos de produção, como processo necessário à competitividade destas. Por essa razão, é que a aludida Lei estabeleceu generosos incentivos fiscais, que vêm sendo mantidos ao longo dos tempos.

Tratando-se de incentivos setoriais no setor de ciência e tecnologia, a Constituição, em seu art. 218, § 4º, subordina a respectiva concessão à prática, pelas empresas beneficiárias, que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País e formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, à prática de "sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho".

Essa remuneração de caráter especial não se confunde com a participação nos lucros ou resultados, de que trata o inciso XI do art. 7º da Constituição, que decorre simplesmente do vínculo laboral para todos os empregados urbanos e rurais.

A medida preconizada pela Constituição e formalizada nesta Emenda propiciará “desenvolver um ambiente favorável à dinamização do processo de inovação tecnológica nas empresas visando a expansão do emprego, da renda e do valor agregado nas diversas etapas de produção”, “para a inserção de um maior número de pesquisadores no setor produtivo, a difusão da cultura da absorção do conhecimento técnico e científico e a formação de recursos humanos para inovação”, assim como adverte notícia recentíssima no Portal do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2011.



Francisco Praciano
Deputado Federal (PT/AM)

MPV-534

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
30/05/2011

Proposição
Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011

Autor
DEPUTADO FRANCISCO PRACIANO

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. Único. Dá-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011, a redação que segue, e renumera-se como art. 3º o atual art. 2º:

"Art. 2º. O § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. *Excetuam-se da isenção fiscal prevista no "caput" deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e, desde que não sejam produzidos com essência básica originada da flora amazônica, os perfumes"*

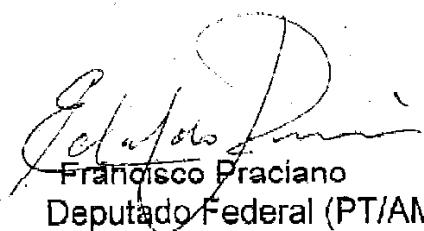
JUSTIFICAÇÃO

Em 1988 e até 31 de dezembro de 1988, as vedações aos incentivos regionais específicos da Zona Franca de Manaus diziam respeito tão-somente a cinco gêneros de mercadorias: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros. Foi essa a situação colhida pelo art. 40 do ADCT-88. No entanto, o legislador ordinário, acatando instruções de desconhecidas vozes, vindas por setores do Executivo de então, resolveu acrescentar ao reduzido elenco de vedações, constante do § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, os produtos de toucador, liberando-os quando se destinassem exclusivamente a consumo na própria Zona Franca de Manaus ou quando incorporarem matérias-primas da fauna e flora regionais.

Ademais da absoluta impropriedade técnico-jurídica, já que o aludido § 1º do art. 3º diz respeito aos tributos incidentes quando da entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Manaus, vale dizer, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, a deturpação cometida pela alteração legislativa constitui um freio inibidor ao aproveitamento econômico racional dos recursos da biodiversidade amazônica, apropriados para a indústria de cosméticos, vez que o mercado interno da Zona Franca de Manaus é incipiente. Pior que essa impropriedade técnico-jurídico é o desrespeito flagrante à regra de manutenção das características da Zona Franca de Manaus, assim como determinado pelo legislador constituinte, no art. 40 do ADCT-88, o que põe o citado dispositivo a salvo do legislador ordinário.

Impõe-se, assim, restabelecer a redação do § 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 288, de 1967, como vigente em 05 de outubro de 1988.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2011.



Francisco Praciano
Deputado Federal (PT/AM)

MPV-534

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/05/2011	Proposição Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011			
Autor DEPUTADO FRANCISCO PRACIANO				
nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. Único. Dá-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011 a redação que segue, e renumera-se como art. 3º o atual art. 2º:

"Art. 2º. Os parágrafos 3º, 4º e 18, do artigo 2º, da Lei 8.387 de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

"§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 2% (dois por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia."

"§ 4º No mínimo um vírgula dois por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue:

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento;

II – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula dois por cento."

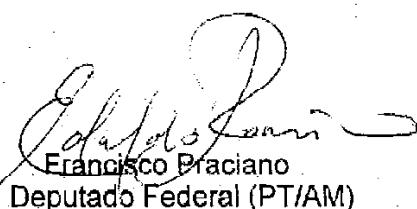
“§ 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, até 2/3 (dois terços) do complemento de 0,8 % (zero vírgula oito décimos por cento) do faturamento mencionado no § 3º deste artigo poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.”

JUSTIFICATIVA

O Pólo Industrial de Manaus, que atua na Zona Franca de Manaus, se caracteriza por absorção de mão de obra com preponderância na produção em escala e de acordo com o que preceitua o artigo 1º. do DL 208/67 ao criar na região condições especiais para a instalação de um centro industrial em face de fatores locais e da grande distância de seus centros consumidores, circunstância que, por ser de produção em escala, exige formação técnica de sua mão de obra com ênfase em capacitação, permitindo contingentes que possam suprir as indústrias lá instaladas.

A redução proposta na aplicação de investimentos em pesquisa e desenvolvimento não afeta os gastos com capacitação da mão de obra, não desestimula a instalação de novas empresas, não reduz a arrecadação tributária e melhora suas condições de competitividade em relação a outras regiões do país que estão em melhor localização geográfica e política frente aos centros consumidores, condição inexistente e inalcançável pela Zona Franca de Manaus, único modelo de desenvolvimento de sucesso até hoje implantado pelo governo brasileiro e alinhado com as políticas nacionais e internacionais de preservação ambiental.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2011.



Francisco Braciano
Deputado Federal (PT/AM)

MPV-534

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/05/2011

Medida Provisória nº 534, de 2011

Autor
Senador Valdir Raupp

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória nº 534, de 2011

(Aditiva)

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 534, de 2011

Art Os arts. 4º e 13 da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. A entrada de mercadorias estrangeiras na ALCGM far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I -
§1º.....
§2º.....
a).....
b) revogado
c).....

§3º Aplica-se o disposto no caput à produção de bens eletrônicos, na área de informática, automação e na entrada de componentes importados utilizados como partes, peças ou insumos em empresa dedicada à produção de bens eletrônicos, na área de informática e automação quando a mercadoria produzida for destinada a:

I – consumo e venda interna na Amazônia Ocidental
II – exportação para o mercado externo
III – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observado os limites fixados pela Secretaria da Receita.

§4º Quando as mercadorias produzidas nos empreendimentos industriais a que se refere o §3º deste artigo forem destinadas a compradores localizados no território nacional fora da Amazônia Ocidental, em sua internação o Imposto de Importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados utilizados como partes, peças ou insumo.

§5º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos art. 5º, inciso II, art. 123 e art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art.

§5º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos art. 5º, inciso II, art. 123 e art. 14 da Lei Complementar nº 101, do 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei. (NR)"

Art. 13. As isenções e os benefícios da Área de Livre Comércio localizada no Município de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, de que trata a Lei 8.210, de 19 de julho de 1991, serão mantidos durante 30(trinta) anos, a partir da publicação desta Lei. (NR)"

JUSTIFICATIVA

O município de Guajará-Mirim era, até inicio do século XIX, praticamente despovoado. Atualmente, esta cidade orgulha-se de ser um dos pontos mais destacados para a visitação e o turismo, sobretudo o ecológico. Convém lembrar, contudo, que o atual estágio de desenvolvimento de Guajará-Mirim tem relação direta com a criação de sua área de livre comércio (ALCGM), pela Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991.

Desde então, foram contatados incrementos na população e na quantidade de turistas. As novas oportunidades de negócios geradas pelo maior giro da economia local deve-se, sem dúvida, ao regime fiscal implementado na região.

Entretanto, o panorama tributário atual é diverso daquele existente quando da criação da ALCGM. Nos dias de hoje, para que a finalidade do regime de incentivo ao desenvolvimento regional tenha eficácia real, é necessária a inclusão, dentre os tributos abrangidos por ele, da Contribuição para o PIS/ Pasep e da Cofins. Também não se justifica excluir do regime os bens finais de informática, motivo pelo qual propomos a revogação da alínea "c" do §2º, do art 4, da Lei nº 8.210/91.

Reesalto que na Área de Livre Comércio de Macapá-Santana, esses bens já gozam do benefício tributário. A renúncia fiscal ocasionada pela presente emenda está estimada em valor a ser calculado pela CONORF.

Propõe-se que os benefícios e isenções da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim serão mantidos por 30 anos a partir da publicação da Lei, pois conforme a lei em vigor, esses benefícios se encerrariam em 2016, prazo extremamente exígua para um tomador de decisão de implantação de investimentos.

Assim, indo ao encontro do objetivo da Medida Provisória nº 534, e visando a desoneração de parte da carga tributária dos produtos destinados à Área de Livre Comércio de tamanha importância para o desenvolvimento regional de nosso país, proponho a presente emenda, esperando a sua acolhida e aprovação por parte de nossos nobres Pares nesta Casa.

Senador VALDIR RAPP
PMDB/RO

PARLAMENTAR

MPV-534

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição			
26-05-2011	Medida Provisória nº 534/11			
Deputado Pauderney Avelino	autor	DEH/AM	Nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Fica estabelecido, nos mesmos moldes da Lei 12.249, de junho de 2010, o Programa Um Tablet por Professor (PROUTAP).

§1º Os equipamentos mencionados no caput deste artigo destinam-se, exclusivamente, ao uso educacional por professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou das escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, exclusivamente como instrumento de aprendizagem.

§2º A aquisição a que se refere o caput será realizada por meio de licitação pública, observados termos e legislação vigentes.

§3º A aquisição dos equipamentos e sua desoneração tributária deverá, também, ser realizada de acordo com os artigos 8º a 14 da referida lei."

JUSTIFICATIVA

No ano de 2010 foi promulgada pelo então Presidente Luis Inácio Lula da Silva Lei que estabelece o Programa um computador por aluno.

Diante de tal iniciativa e com vistas a melhorar a capacitação de nossos professores esta medida vem a garantir que cada professor de nosso país tenha acesso a um Tablet, que é uma ferramenta de maior mobilidade e ensino do que um computador, já que tem inúmeras vantagens, a saber: menor peso, maior mobilidade, maior duração de bateria, melhor resolução, maior integração com aluno, melhor possibilidade e barateamento de conexão com a internet e por último, a interatividade.

O custo, aliás, seria bem menor do que equipar os professores com computadores, já que eles seriam muito mais baratos e mais bem equipados do que laptops. Há ainda uma outra vantagem: a menor possibilidade de ação de vândalos, já que os tablets são menores e mais portáteis.

Creio que esta medida irá, sobremaneira, ser importante para reforçar o valor da educação nacional ao mesmo tempo que moderniza e leva o que há de mais moderno para dentro das salas de aula.

PARLAMENTAR



MPV-534

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
26.05.2011

Proposição
Medida Provisória nº 534/2011

Autora
Dep. Gorete Pereira – PR/CE

nº do prontuário
100

1. 2. 3. 4. 5. Substitutivo
Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva global

Página	X Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art... O prazo previsto no art. 7 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, fica reaberto por 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

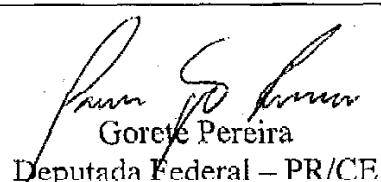
JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.941/2009 dispõe sobre a legislação tributária federal, concedendo benefícios para o parcelamento de débitos tributários. Segundo entidades representativas de diversos ramos do setor produtivo, o prazo fixado na legislação foi insuficiente para que os contribuintes optassem pelo REFIS. É importante destacar que muitas pessoas físicas também nos enviaram reivindicação para esse fim.

Portanto, o objetivo desta emenda é dar uma nova oportunidade para que esses contribuintes possam formalizar a opção pelo parcelamento, medida que entendemos justa e positiva tanto para a União quanto para a sociedade.

PARLAMENTAR

X


Gorete Pereira
Deputada Federal – PR/CE

MPV-534

00035

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 534, de 2011)

Inclua-se na Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. O art. 1º e o inciso I do artigo 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
I -
a) nos códigos 0801.3, 1513.2, 42.02, 44.09 a 44.21, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;
b) nos Capítulos 3, 41 e 54 a 64;
c) nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06; e
d) nos códigos 94.01, 94.03 e 95.04; e (NR)"

Art. 2º

"I - às empresas dos setores, pesqueiro, inclusive carcinicultura, de óleo de palma, de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, componentes para calçados, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira, frutas - in natura e processadas, inclusive beneficiamento de castanha de caju, cerâmicas, software e prestação de serviços de tecnologia da informação e bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias; e(NR)"

Art. As alíneas a a d do Inciso I do § 8º do Artigo 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.
.....

§ 8º.....

I -
a) nos códigos 0409.0000, 0603, 0801.3, 1513.2, 1521.10.00, 22.01.10.00, 25.15, 42.02, 44.09 a 44.21, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;
b) nos Capítulos 3, 41 e 54 a 64;

c) nos códigos 84.29, 84.32, 8433, 87.01 a 87.06; e

d) nos códigos 94.01, 94.03 e 95.04; e

.....(NR)"

Art. As alíneas *a* a *d* do inciso I do § 10 do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

.....
§ 10.

I –

a) nos códigos 0409.00.00, 0003, 0801.3, 25.15, 1513.2, 1521.10.00, 22.01.10.00, 42.02, 44.09 a 44.21, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;

b) nos Capítulos 3, 41 e 54 a 64;

c) nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06; e

d) nos códigos 94.01, 94.03 e 95.04; e

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião da apreciação na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, do projeto que gerou a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, que institui crédito subvencionado e benefícios fiscais para setores exportadores bastante afetados pela valorização do real em face do dólar norte-americano, os membros anuíram em não emendar o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2007, a fim de acelerar a entrada em vigor dos benefícios. Acordaram, também, em apresentar Projeto de lei com o propósito de incluir outros setores exportadores igualmente vulneráveis no rol de beneficiários da lei.

A emenda que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional é a materialização daquele acordo, que consta do PLS 632 de 2007, de autoria do nobre Senador Francisco Dornelles, mas que encontra-se em lenta tramitação nas comissões do Senado. Propomos a inclusão, na lista de beneficiários do crédito subvencionado, dos setores pesqueiro, inclusive carnicultura, de óleo de palma, beneficiamento de castanha de caju e componentes para calçados.

Já entre os aquinhoados com o benefício de suspensão tanto do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) quanto da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na aquisição de insumos figurarão, além dos citados, o setor de beneficiamento de madeira e todos os implementos e maquinários agrícolas da posição 84.33 da Tabela de Incidência do IPI (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. Propomos idêntico rol de beneficiários para o desconto imediato de crédito de PIS/Pasep e Cofins na aquisição de bens de capital (art. 1º da Lei nº 11.529, de 2007). Além disso, estamos incluindo o setor de produção da cera de carnaúba, do mel natural e de flores e plantas e água mineral, todos constantes da nossa pauta de exportação.

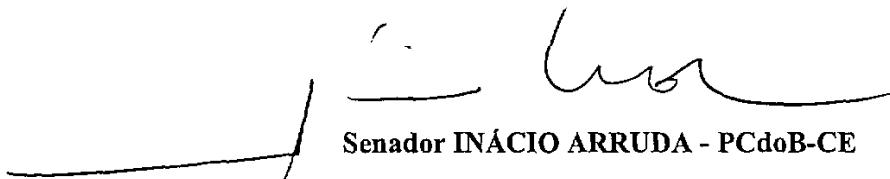
A emenda não acarreta despesa adicional ao Tesouro Nacional, pois preserva o valor total dos empréstimos e financiamentos a serem subvenzionados pela União (§ 1º do art. 2º da Lei nº 11.529, de 2007). Seu efeito é o de apenas ampliar o rol de beneficiários da subvenção econômica já fixada.

A emenda não enseja efetiva renúncia de receita. A suspensão da incidência de IPI, PIS/Pasep e Cofins faz deixar de existir o débito do fornecedor e o crédito do adquirente e, portanto, a compensação com seus próprios débitos ou o resarcimento em espécie do imposto e contribuições. O impacto dá-se apenas no fluxo de arrecadação.

Também tão-só o fluxo de caixa da receita pública será alterado com a extensão a outros setores exportadores do desconto imediato de créditos de PIS/Pasep e Cofins na aquisição e importação de bens de capital. É que o efeito do favor fiscal é antecipar, para o mês da aquisição ou importação do bem de capital, o desconto integral do crédito que ordinariamente é feito mês a mês ao longo de dois anos.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares à aprovação dessa relevante matéria.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2011


Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

MPV-534

00036

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 534, de 2011)

Inclua-se na Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as bicicletas, bem como suas partes e peças separadas, classificadas, respectivamente, nas posições 8712.00.10 e 8714.9 da tabela de incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....
XXI – as bicicletas, suas partes e peças separadas classificadas nos códigos 8712.00.10 e 8714.9 da TIPI.
..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

São inúmeras as vantagens do uso da bicicleta como transporte urbano, somado ao uso relacionado com o lazer.

Essas vantagens vão desde o campo da saúde, pelo exercício físico suave, porém constante, que proporciona ao seu usuário, até o baixo custo, seja para o indivíduo, seja para o Poder Público, que poucos investimentos necessitam fazer em termos de infra-estrutura viária. Para a preservação do meio ambiente, a bicicleta não tem competidores, principalmente em comparação com todos os veículos motorizados, emissores de gases e partículas poluentes.

A bicicleta foi eleita pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o símbolo de transporte sustentável do planeta, uma vez que a sociedade, o meio ambiente e a saúde humana entram em equilíbrio quando este modal se torna viável para a população e para o Estado.

Apenas 7,4% dos deslocamentos - o que equivale a cerca de 15 milhões de viagens diárias - são feitos em bicicleta no Brasil. O número é da Associação Nacional do Transporte Público (ANTP). Na verdade, a bicicleta deveria ser o meio de locomoção preferencial para distâncias curtas, de até dez quilômetros. Apenas a cultura de monopólio do automóvel, que lamentavelmente domina na população da maioria das cidades, impede que esse barato e saudável veículo seja usado com mais freqüência.

No momento, observa-se uma tentativa de revitalização do uso da bicicleta, inclusive com a participação do Ministério das Cidades e de várias administrações municipais.

Em várias metrópoles de todo o mundo, esforço semelhante é noticiado, principalmente como forma de atenuar o congestionamento do centro das cidades.

O Brasil possui, hoje, apenas seiscentos quilômetros de ciclovias. Esse número, efetivamente, é pequeno em relação à frota nacional, que supera 50 milhões de bicicletas, das quais, mais de 80% circulam nas regiões Nordeste e Sudeste. O Ministério das Cidades, por meio do Programa Brasileiro de Mobilidade por Bicicleta (Bicicleta Brasil), está incentivando o incremento do seu uso como transporte nas cidades. O mesmo Ministério tem apoiado projetos integrados para incentivar transportes alternativos, para construção de ciclovias e a criação de faixas de pedestre e passarelas para a população que se desloca a pé. Há projetos, inclusive, prevendo o uso da bicicleta em redes integradas com ônibus e outros meios de transporte.

Entretanto, todo esse esforço vem esbarrando no custo da bicicleta, ainda que a produção em massa tenha contribuído para torná-la um pouco mais acessível nos últimos anos. Contudo, essa acessibilidade ainda não é suficiente para a faixa de população para a qual os programas são voltados. Lamentavelmente, o achatamento da renda no Brasil é tão grande que a simples aquisição de uma bicicleta por uma família de baixa renda ou mesmo de classe média baixa constitui-se muitas vezes em sonho inatingível.

Alguns dados são ilustrativos para compreender a importância deste setor produtivo no nosso País e o seu potencial. Conforme informações da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas Bicicletas e Similares, o Brasil é o 3º Maior Pólo de Produção de Bicicletas no Mundo (1,5%), ficando atrás da China (80%) e Índia (10%). Em 2007, foram produzidas no Brasil 5,5 milhões de Bicicletas. Deste total, cerca de 1,2 milhões foram produzidas na Zona Franca de Manaus, 0,9 milhão nas regiões Nordeste e Centro Oeste e 3,4 milhões nas regiões Sudeste e Sul. Esta produção atende a toda demanda nacional, sendo: 50% para o uso como Transporte; 32% destinado ao público Infantil; 17% como recreação e lazer e 1% em esportes (competição).

Para os anos entre 2011 e 2012 é previsto a produção de 7 milhões de unidades de bicicletas no Brasil. Esta estimativa poderá crescer com as desonerações propostas neste projeto, que poderá significar a redução de quase vinte por cento no preço final das bicicletas. A pequena renúncia de receita que houver será plenamente compensada com a melhoria da qualidade de vida da população, com a agilidade nos deslocamentos urbanos e com a redução da necessidade das monstruosas obras viárias exigidas pelo uso dominante do automóvel.

Sala das Sessões, 26/maio de 2011


Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

MPV-534

EMENDA Nº - CM

00037

(à MPV nº 534, de 2011)

Inclua-se na Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

Artigo O caput do artigo 58-I da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passará a seguinte redação:

Art. 58-I. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas concessionárias de lavra de água mineral natural, pelo Ministério de Minas e Energia, que procedam à industrialização dos produtos de 1,5 litros a 20 litros, classificados nos códigos 22.01.10.00, Ex 01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, citada no art. 58-A, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, mediante a aplicação das alíquotas 0 (zero) para ambas contribuições, ficando a Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, para as demais pessoas jurídicas importadores e que procedam à industrialização dos produtos apontadas no referido art. 58-A desta Lei, calculados sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, mediante a aplicação das alíquotas de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) e 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

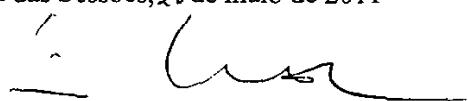
Justificativa

A água é essencial a sobrevida no planeta Terra, notadamente a sobrevivência humana. São complementares as águas da rede pública ao atendimento de toda a população.

A prevenção de doenças pelo consumo de água pura traduz economia ao Estado relativamente à saúde pública, visto que, segundo dados da OMS, 65% das internações hospitalares são decorrentes de doenças de origem hídrica.

Justifica-se o cabimento dessa redução do PIS/PASEP e da COFINS para as águas minerais naturais, somente nas embalagens de 1,5 Litros a 20 Litros (de consumo predominantemente familiar), para que a população possa ter amplo acesso a esse maravilhoso alimento mineral, advindo da natureza, para melhor qualidade de vida do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2011


Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

MPV-534

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26/05/2011	3 Proposição: Medida Provisória nº 534/2011
-------------------------	--

Autor: Dep. Pauderney Avelino – DEM/AM	Nº do prontuário
---	------------------

<input type="checkbox"/> 1. [] supressiva	<input type="checkbox"/> 2. [] substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. [] modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. [X] aditiva	<input type="checkbox"/> 5. [] substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se onde couber na Medida Provisória nº 534, de 2011, os seguintes arts.:

"Art. O art. 50 da Lei nº 12.350/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. Os arts. 32 e 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.....

I – animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.21, 0206.22.00, 0206.29, 0210.20.00, 0504.00.11, 0504.90.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 0511.99.99 – quando referir-se sangue e crina de bovinos -, 1502.00.1, 23.01.10.10, 23.01.10.90 da NCM;

II – produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.21, 0206.22.00, 0206.29, 0210.20.00, 0504.00.11, 0504.90.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 0511.99.99 – quando referir-se ao sangue e crina de bovinos -, 1502.00.1, 23.01.10.10, 23.01.10.90, da NCM quando efetuada por pessoa jurídica que os revenda ou industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

"Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda mercadorias com a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso II do art. 32, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito previsto na forma prevista no caput deste artigo poderá:

I – efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II – solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável a matéria." (NR)

"Art. Fica revogado o § 1º do art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009."

JUSTIFICAÇÃO

1) Extensão da desoneração para as NCMs 05.04.00.11, 05.04.00.90, 05.11.99.99, 02.06.22.00, 23.01.10.10 e 23.01.10.90:

O artigo 32 da Lei nº 12.058/2009, alterado pelo artigo 50 da Lei nº 12.350/10, que trata das saídas de carnes in natura bovinas com suspensão, verifica-se que não foram abrangidos os seguintes produtos, com os seus respectivos NCMs :

- NCM – 02.06.22.00 – Fígado
- NCM – 05.04.00.11 – Trípás
- NCM – 05.04.00.90 – Bexigas e estômagos
- NCM – 05.11.99.99 – Sangue e Crinas
- NCM – 23.01.10.10 – Farinha de carne e ossos
- NCM – 23.01.10.90 – Farinha de sangue

Tendo em vista que referidos produtos provenientes do abate de bovinos são de suma importância no mix de produção da maioria das indústrias e, em virtude do princípio da isonomia e para evitar a concorrência desleal entre os demais produtos abrangidos pela suspensão, nos termos da Lei nº 12.058/09, faz-se necessária a inclusão das NCMs acima mencionadas no artigo 50 da Lei nº 12.350/10.

2) Extensão da desoneração para os distribuidores (entrepontos comerciais atacadistas)

Como parte integrante da cadeia produtiva, os distribuidores (entrepontos comerciais atacadistas) são o elo de ligação entre a indústria e o varejo. A legislação do PIS/Cofins desonerou aquelas que, embora atacadistas, também se caracterizam como fazendo parte da atividade industrial por realizarem a desossa e a transformação.

Ocorre que outras empresas atacadistas, não caracterizadas como indústrias, realizam a compra e a venda do mesmo produto, ou seja, do mesmo NCM, mas não ficaram abrangidas face o texto das normas citadas fazer referência à desoneração apenas quando classificada como sendo indústria.

Esta determinação constante das normas acarreta novas distorções no mercado não recomendadas sob o ponto de vista jurídico e econômico, por induzir procedimentos incompatíveis com o princípio da boa gestão econômica, assim considerada também pelo respeito às normas tributárias vigentes.

Assim, tendo em vista a insignificância para o erário das contribuições fiscais do entreposto comercial atacadista não industrial, reivindicamos a extensão da desoneração para esta atividade, permitindo-se que os objetivos da lei sejam fielmente cumpridos e respeitados por todos.

3) Vedações de crédito presumido

Na interpretação da norma que se refere ao crédito-presumido de 40% na entrada de carne bovina, entendemos que existe uma vedação explícita no parágrafo 1º do artigo 34 da Lei nº

12.058/09, com relação a apropriação de referido crédito presumido pelas empresas que industrializam as mercadorias classificadas no caput do artigo 34 da Lei nº 12.058/09.

Portanto, para conferir maior clareza, consoante os objetivos que se pretende atingir, bem como para tornar aplicável o texto do caput do artigo 34, propomos a revogação do § 1º do dispositivo em discussão.

PARLAMENTAR



Dep. Pauderney Avelino
DEM/AM

MPV-534

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

Data: 26/05/2011

Proposição: Medida Provisória nº 534/2011

Autor: Dep. Pauderney Avelino – DEM/AM

Nº do prontuário

1. [] supressiva

2. [] substitutiva

3. [] modificativa

4. [X] aditiva

5. [] substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 534, de 2011, artigo com a seguinte redação:

"Art. O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 31 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º. Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva superar não somente um tratamento discriminatório estabelecido contra as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, baseados em técnica digital, destinados ao tratamento automático e racional da informação, produzidos na Zona Franca de Manaus, de forma a sustar a migração de projetos para outras regiões do País, senão também a eliminar tratamento anti-isônomico entre produtos da mesma posição tarifária, no que respeita aos incentivos regionais específicos da área sob especial tratamento fiscal.

A fixação da redução do imposto de importação incidente sobre os insumos importados utilizados no processo de industrialização, quando os bens devam ser remetidos para fora da Zona Franca de Manaus, com a utilização de coeficiente fixo, assim como consignado no § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, por outro lado, contribuirá decisivamente para por termo final às lides judiciais e administrativas, no que respeita a determinadas categorias de produtos.

É o objetivo da emenda que ora proponho.

PARLAMENTAR


Dep. Pauderney Avelino
DEM/AM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-534
00040**

Data: 26/05/2011

Proposição: Medida Provisória nº 534/2011

Autor: Dep. Pauderney Avelino – DEM/AM

Nº do prontuário

1. [] supressiva

2. [] substitutiva

3. [] modificativa

4. [X] aditiva

5. [] substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 534, de 2011, o seguinte artigo:

“Art. Fica revogado o § 2º do art. 77 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.”

JUSTIFICAÇÃO

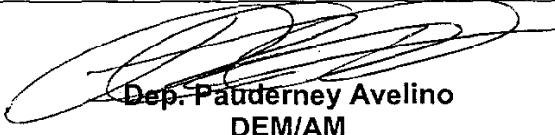
Cuida-se de retirar do mundo jurídico dispositivos de lei que, em flagrante contrariedade à garantia instituída pelo art. 40 do ADCT-88, estabeleceram tratamento discriminatório contra bens fabricados na Zona Franca de Manaus: o primeiro, para excluir do regime único de incentivos previsto no Decreto-lei nº 288, de 1967, os denominados bens de informática, que lei nenhuma definiu; o segundo, para definir como bem de informática tão-somente os terminais portáteis de telefonia celular e os monitores de vídeo, produzidos na Zona Franca de Manaus, com vistas aos incentivos regionais.

Trata-se de discriminação que não se sustenta do ponto de vista político ou jurídico e que serviu apenas para afastar da Zona Franca de Manaus projetos industriais ali em execução e outros que ali deveriam ser implantados.

Para corrigir essa anomalia, é a presente emenda.

É o que proponho.

PARLAMENTAR



Dep. Pauderney Avelino
DEM/AM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-534
00041****Data: 26/05/2011****Proposição: Medida Provisória nº 534/2011****Autor: Dep. Pauderney Avelino – DEM/AM****Nº do prontuário****1. [] supressiva 2. [] substitutiva 3. [] modificativa 4. [X] aditiva 5. [] substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 534, de 2011, o seguinte artigo:

“Art. Ficam revogados:

- I – o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;
II – o art. 7º da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.”

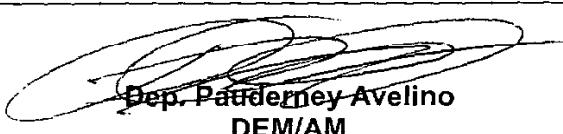
JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de retirar do mundo jurídico dispositivos de lei que, em fragrante contrariedade à garantia instituída pelo art. 40 do ADCT-88, estabeleceram tratamento discriminatório contra bens fabricados na Zona Franca de Manaus: o primeiro, para excluir do regime único de incentivos previsto no Decreto-lei nº 288, de 1967, os denominados bens de informática, que lei nenhuma definiu; o segundo, para definir como bem de informática tão-somente os terminais portáteis de telefonia celular e os monitores de vídeo, produzidos na Zona Franca de Manaus, com vistas aos incentivos regionais.

Trata-se de discriminação que não se sustenta do ponto de vista político ou jurídico e que serviu apenas para afastar da Zona Franca de Manaus projetos industriais ali em execução e outros que ali deveriam ser implantados.

Para corrigir essa anomalia, é a presente emenda.

É o que proponho.

PARLAMENTAR
**Dep. Pauderney Avelino
DEM/AM**

MPV-534
00042

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 534, DE 2011

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 534, DE 20 DE MAIO DE 2011
(Do Sr JOÃO CARLOS BACELAR)

Ementa Aditiva à Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011, Altera o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir no Programa de Inclusão Digital Tablet PC produzido no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber a seguinte o seguinte artigo sob a forma de emenda aditiva à Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011:

Art. xx O art. 8º, os §§ 3º, 5º, 7º e o anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 31 de maio de 2011:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de novembro de 2011, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e,

em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor; (NR)

*II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até **30 de novembro de 2011**, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:” (NR)*

.....

*§ 3º Ficam suspensos até **30 de novembro de 2011** as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.*

.....

*§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até **30 de novembro de 2011**.*

.....

*§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até **31 de maio de 2011**, que forem liquidadas ou renegociadas até **30 de novembro de 2011**, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.*

§ 11. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, relativamente às dívidas de que trata este artigo, fica autorizada a regulamentar as disposições que tratam da transferência de dívida com substituição de devedor, liberação e substituição de garantias.

§ 14. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional

"ANEXO IX"

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União:

desconto para liquidação da operação até 30 de novembro de 2011"

JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, alterou o prazo de renegociação/liquidação para 30 de junho de 2011, entretanto, este benefício ficou limitado às operações inscritas até 30/11/2010.

Como o trâmite da inscrição é de competência conjunta do Banco do Brasil S/A e da PGFN, muitas operações e parcelas que já estavam vencidas, mesmo tendo o arquivo enviado para inscrição, não teve a mesma processada, procedimento, que em alguns casos, leva mais de 270 dias, tendo em vista que:

a)- 180 dias é o prazo concedido ao devedor, para a regularização do débito depois de vencido, sob pena de vencimento integral da dívida ou de encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União – DAU, conforme preceitua a Lei nº 10.437, de 2002 e Medida Provisória nº 2.196, de 2001;

b)- 90 dias, depois de decorrido o prazo inicial de 180 dias, é o prazo que a instituição credora deve conceder ao devedor, através de notificação extrajudicial, para que o débito seja regularizado sob pena de ser encaminhado para Inscrição em Dívida Ativa da União – DAU;

c)- Depois de decorrido esse prazo (270 dias), o arquivo é encaminhado à PGFN para a devida inscrição, o que muitas vezes, leva mais de 60 dias, portanto, muitas das parcelas vencidas em 2010 não poderão ser renegociadas por conta da burocracia do sistema.

É importante destacar ainda, que a regulamentação e a orientação às Seccionais da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGNF é outro fator limitante, tendo em vista que as normas orientadoras podem levar mais de 60 dias para serem divulgadas. Exemplo disso pode ser verificado logo no início do processo, quando a Lei nº 11.775, aprovada em setembro de 2008, foi regulamentada pela PGFN somente em 01/04/2009.

É importante ainda destacar que as operações de que trata o art. 8º, são aquelas que foram desoneradas de risco e adquiridas pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196, de 24/08/2001 e que em seu artigo 16 estabeleceu que a União ficou “autorizada a contratar diretamente as instituições financeiras federais para administrar os créditos por ela adquiridos ou recebidos em pagamento, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, previamente autorizados pelo Ministério da Fazenda”.

Para dar cumprimento ao artigo 16 da Medida Provisória 2.196, de 24 de agosto de 2001, de forma que os mutuários de operação de crédito rural desoneradas de risco e adquiridas pela União, tivessem asseguradas as mesmas condições das operações mantidas sob o risco das instituições financeiras, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria nº 389, de 22 de novembro de 2002, estabelecendo:

- a) que o Banco do Brasil S/A representaria a União nos instrumentos contratuais, para a prática de todos os atos necessários à execução das seguintes medidas;
- b) adotar todas as providências necessárias à normal condução das operações adquiridas pela União com base na Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, inclusive no que concerne à adequação ou substituição das garantias e **SUBSTITUIÇÃO DO DEVEDOR**, observadas as instruções divulgadas pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- c) autorizar, junto às autoridades cartorárias dos Registros Públicos competentes, a baixa dos gravames incidentes sobre as garantias constituídas quando da liquidação das respectivas operações ou da substituição do bem vinculado.

Apesar desses dispositivos legais, temos observado que os produtores/devedores, interessados em vender seus imóveis e deixar a atividade, têm encontrado dificuldades na transferência da dívida e por isso, propomos a inclusão dos

§ 11 para proporcionar à PGFN, condições para regulamentar a assunção da dívida por terceiro assunto com a substituição do devedor e a desoneração do primeiro, respeitado, é claro, os procedimentos já praticados pelas instituições financeiras.

Isso é uma necessidade premente nas operações de crédito rural e uma prática regulamentada, que no caso da DAU, tem encontrado dificuldades, sendo permitido, apenas, a admissão de novo devedor na qualidade de coobrigado. O produtor que vende a propriedade e os bens, para começar uma nova vida, até mesmo como empregado, não quer permanecer com a obrigação que para se ver livre da mesma, dispôs dos bens. Essa é a dificuldade, até mesmo no tratamento diferenciado das situações, vejamos:

Operação do PESA, cujo capital vence em 2020 e as parcelas vencidas foram renegociadas na DAU. O Banco do Brasil S/A admite a substituição do devedor e autoriza a transferência da garantia para o novo devedor, entretanto, na PGFN, a dívida que teve origem o contrato do BB que teve substituição de devedor, ficará em nome do antigo devedor.

No crédito rural, a dívida acompanha a propriedade que já está vinculada à garantia, e não o CPF/devedor, porque foi constituída, geralmente, para proporcionar melhorias à propriedade, diferentemente de uma dívida de CPF ou CNPJ, relacionada à tributo. É uma demanda em todas as regiões do país e precisa ser tratado com urgência, e a melhor maneira, é deixar a regulamentação por parte da PGFN.

A proposta de emenda tem como principal objetivo, ampliar a possibilidade de renegociação das dívidas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, que tem quase 130 mil devedores inscritos com apenas 11 mil renegociados, permitindo à PGFN, elevar o número de vedores que certamente buscarão uma forma de regularizar seu débito, principalmente com a possibilidade de transferência e venda da propriedade para um novo assunto para a dívida.

São essas as considerações que justificam o acolhimento da presente emenda.

Brasília – DF, 26 de maio de 2011

JOÃO CARLOS BACELAR

Deputado Federal / PR-BA

**MPV-534
00043**

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 534, DE 2011

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 534, DE 20 DE MAIO DE 2011
(Do Sr JOÃO CARLOS BACELAR)**

Ementa Aditiva à Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011, Altera o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir no Programa de Inclusão Digital Tablet PC produzido no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber os seguintes artigos ao texto da Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011, renumerando-se os demais:

Art. xxx. O Art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, alterado pela Lei nº 12.350, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda mercadorias com a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso II do art. 32, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente:

I- A 90% (noventa por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.883, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de estabelecimentos comerciais registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil, classificados como Comércio Varejista de Carnes – açougueiros, código nº 47.22-9-01;

II - A 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.883, de 29 de dezembro de 2003, para os demais estabelecimentos comerciais registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil.

§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso II do caput do art. 32 desta Lei.

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica às mercadorias de que trata o caput deste artigo, adquiridas com suspensão das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito previsto na forma prevista no caput deste artigo poderá: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vencendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Art. xxx. O Art. 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou venda a varejo as mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a:

I- A 90% (noventa por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de estabelecimentos comerciais registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil, classificados como Comércio Varejista de Carnes – Açougue, código nº 47.22-9-01;

II- A 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais estabelecimentos comerciais registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil.

§ 1º. É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso IV do caput do art. 54 desta Lei.

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica às mercadorias de que trata o caput deste artigo, adquiridas com suspensão das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante os avanços na legislação tributária e a introdução do novo modelo para a cobrança do PIS/PASEP e da COFINS, pelas Leis nº 12.058, de 2009 e 12.350, de 2010, a transferência do pagamento da referida contribuição e o estabelecimento do aproveitamento crédito presumido pelo comércio varejista, limitados a 40% para os derivados da carne bovina e de 12% para os derivados das carne de suínos e aves, acabou por elevar a carga tributária dos açougueiros e casas de carne, tendendo a elevar o preço e dificultar ou mesmo prejudicar o mercado competitivo, hoje notório quando verificamos que há um comércio acentuado de carnes em super e hipermercados.

Os açougueiros e casas de carnes, trabalham única e exclusivamente com esse produto, portanto, a redução do crédito presumido e a transferência da incidência para a receita nas vendas no mercado varejista, elevou de forma substancial o valor a ser recolhido por estes estabelecimentos, que no caso de aves e suínos, chega a mais de 8%, e no caso de bovinos, a mais de 5,5%.

No caso de supermercados, onde há uma infinidade de produtos, e o peso do comércio de carnes não é tão representativo, ele distribui a incidência dos referidos impostos nos demais produtos, ou compensa com o preço ofertado aos consumidores, que chegam a quase 100% em relação ao preço praticado pelos açougueiros e casas de carnes, cobrindo qualquer incidência tributária, por conta do elevado resultado obtido na venda do produto, o que não ocorre com os açougueiros e casas de carne, que ainda corroboram com a política governamental de garantir às populações mais carentes, condições mais adequadas à alimentação. São os açougueiros e casas de carnes que abastecem a grande maioria das periferias e das comunidades de baixa renda, e o peso do PIS/PASEP e da COFINS sobre o faturamento desses estabelecimentos põem em risco os mesmos, concentrando ainda mais o mercado, nos super e hipermercados.

Com o objetivo de minimizar esse problema, sugerimos a elevação do aproveitamento do crédito presumido apenas para um desses estabelecimentos, devidamente registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, cuja atividade econômica principal é o comércio varejista de carnes – açougueiros.

Outra limitação que também deve ser levado em conta, é que essa alteração apenas se aplica às empresas que tem faturamento com base no lucro real, já que as demais e a grande maioria, está enquadrada no SIMPLES Nacional.

Essa se, dúvida é uma forma alternativa e justa, com forte apelo social, que justifica a alteração na legislação, sendo essas as nossas considerações e os motivos pelo quais solicitamos o acolhimento da presente emenda.

Brasília – DF, 26 de maio de 2011.

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal – PR-BA

MPV-534

00044

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 534, DE 2011

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 534, DE 20 DE MAIO DE 2011

(DO SR. OZIEL OLIVEIRA – PDT/BA)

Inclua-se onde couber a seguinte emenda aditiva à Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011:

Art. xx O art. 8º, os §§ 3º, 5º, 7º e o anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 31 de maio de 2011:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de novembro de 2011, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor; (NR)

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de novembro de 2011, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:” (NR)

.....

§ 3º *Ficam suspensos até 30 de novembro de 2011 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.*

.....

§ 5º *O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de novembro de 2011.*

.....

§ 7º *As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 31 de maio de 2011, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de novembro de 2011, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.*
(Redação dada pela Lei nº 12.380, 2011)

.....

§ 11. *A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, relativamente às dívidas de que trata este artigo, fica autorizada a regulamentar as disposições que tratam da transferência de dívida com substituição de devedor, liberação e substituição de garantias.*

§ 14. *A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional*

“ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União:

desconto para liquidação da operação até 30 de novembro de 2011”

JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, alterou o prazo de renegociação/liquidação para 30 de junho de 2011, entretanto, este benefício ficou limitado às operações inscritas até 30/11/2010.

Como o trâmite da inscrição é de competência conjunta do Banco do Brasil S/A e da PGFN, muitas operações e parcelas que já estavam vencidas, mesmo tendo o arquivo enviado para inscrição, não teve a mesma processada, procedimento, que em alguns casos, **leva mais de 270 dias**, tendo em vista que:

a)- **180 dias** é o prazo concedido ao devedor, para a regularização do débito depois de vencido, sob pena de vencimento integral da dívida ou de encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União – DAU, conforme preceitua a Lei nº 10.437, de 2002 e Medida Provisória nº 2.196, de 2001;

b)- **90 dias**, depois de decorrido o prazo inicial de 180 dias, é o prazo que a instituição credora deve conceder ao devedor, através de notificação extrajudicial, para que o débito seja regularizado sob pena de ser encaminhado para Inscrição em Dívida Ativa da União – DAU;

c)- Depois de decorrido esse prazo (270 dias), o arquivo é encaminhado à PGFN para a devida inscrição, o que muitas vezes, leva mais de 60 dias, portanto, muitas das parcelas vencidas em 2010 não poderão ser renegociadas por conta da burocracia do sistema.

É importante destacar ainda, que a regulamentação e a orientação às Seccionais da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGNF é outro fator limitante, tendo em vista que as normas orientadoras podem levar mais de 60 dias para serem divulgadas. Exemplo disso pode ser verificado logo no início do processo, quando a Lei nº 11.775, aprovada em setembro de 2008, foi regulamentada pela PGFN somente em 01/04/2009.

É importante ainda destacar que as operações de que trata o art. 8º, são aquelas que foram desoneradas de risco e adquiridas pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196, de 24/08/2001 e que em seu artigo 16 estabeleceu que a União ficou “*autorizada a contratar diretamente as instituições financeiras federais para administrar os créditos por ela adquiridos ou recebidos em pagamento, com poderes para representá-la*”

~~em~~ eventuais instrumentos contratuais concorrentes a tais créditos, previamente autorizados pelo Ministério da Fazenda".

Para dar cumprimento ao artigo 16 da Medida Provisória 2.196, de 24 de agosto de 2001, de forma que os mutuários de operação de crédito rural desoneradas de risco e adquiridas pela União, tivessem asseguradas as mesmas condições das operações mantidas sob o risco das instituições financeiras, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria nº 389, de 22 de novembro de 2002, estabelecendo:

- a) que o Banco do Brasil S/A representaria a União nos instrumentos contratuais, para a prática de todos os atos necessários à execução das seguintes medidas;
- b) adotar todas as providências necessárias à normal condução das operações adquiridas pela União com base na Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, inclusive no que concerne à adequação ou substituição das garantias e SUBSTITUIÇÃO DO DEVEDOR, observadas as instruções divulgadas pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- c) autorizar, junto às autoridades cartorárias dos Registros Públicos competentes, a baixa dos gravames incidentes sobre as garantias constituídas quando da liquidação das respectivas operações ou da **substituição do bem vinculado**.

Apesar desses dispositivos legais, temos observado que os produtores/devedores, interessados em vender seus imóveis e deixar a atividade, têm encontrado dificuldades na transferência da dívida e por isso, propomos a inclusão dos § 11 para proporcionar à PGFN, condições para regulamentar a assunção da dívida por terceiro assessor com a substituição do devedor e a desoneração do primeiro, respeitado, é claro, os procedimentos já praticados pelas instituições financeiras.

Isso é uma necessidade premente nas operações de crédito rural e uma prática regulamentada, que no caso da DAU, tem encontrado dificuldades, sendo permitido, apenas, a admissão de novo devedor na qualidade de coobrigado. O produtor que vende a propriedade e os bens, para começar uma nova vida, até mesmo como empregado, não quer permanecer com a obrigação que para se ver livre da mesma, dispôs dos bens. Essa é a dificuldade, até mesmo no tratamento diferenciado das situações, vejamos:

Operação do PESA, cujo capital vence em 2020 e as parcelas vencidas foram renegociadas na DAU. O Banco do Brasil S/A admite a substituição do devedor e autoriza a transferência da garantia para o novo devedor, entretanto, na PGFN, a dívida que teve origem o contrato do BB que teve substituição de devedor, ficará em nome do antigo devedor.

No crédito rural, a dívida acompanha a propriedade que já está vinculada à garantia, e não o CPF/devedor, porque foi constituída, geralmente, para proporcionar melhorias à propriedade, diferentemente de uma dívida de CPF ou CNPJ, relacionada à tributo. É uma demanda em todas as regiões do país e precisa ser tratado com urgência, e a melhor maneira, é deixar a regulamentação por parte da PGFN.

A proposta de emenda tem como principal objetivo, ampliar a possibilidade de renegociação das dívidas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, que tem quase 130 mil devedores inscritos com apenas 11 mil renegociados, permitindo à PGFN, elevar o número de vedores que certamente buscarão uma forma de regularizar seu débito, principalmente com a possibilidade de transferência e venda da propriedade para um novo assunto para a dívida.

São essas as considerações que justificam o acolhimento da presente emenda.

Brasília – DF, 26 de maio de 2011



OZIEL OLIVEIRA

Deputado Federal / PDT-BA

MPV-534

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/05/2011	Proposição: MP 534/2011		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / PI		Nº Prontuário:	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global			
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:
Alínea:			

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011, artigo com a seguinte redação:

“Art. O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos §14 e §15 com a seguinte redação:

‘Art. 22.

.....
§ 14. A alíquota de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo é de 10% (dez por cento), tratando-se de empresa cuja atividade preponderante seja a produção de bens compreendidos no art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 15. O requisito de que trata o § 14 será considerado atendido quando a receita bruta decorrente da venda dos bens ali referidos houver sido igual ou superior a 60% (sessenta por cento) da receita bruta total de venda de bens e serviços no mês de competência.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

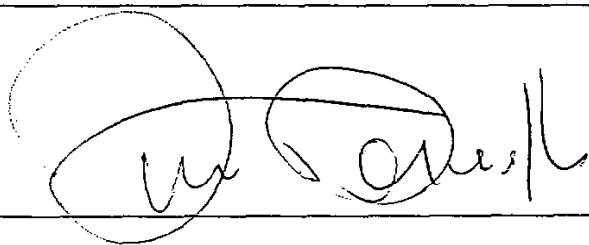
A pesada carga tributária a que está sujeita a indústria brasileira tem reduzido a competitividade interna e externa de seus produtos .

Os efeitos negativos dessa realidade no atraso relativo do País são potencializados na indústria da informática, devido à rapidez das inovações tecnológicas e à importância estratégica do setor no desenvolvimento econômico, social e científico.

A emenda que ora proponho visa a reduzir de 20% para 10% a alíquota da contribuição previdenciária patronal de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, que prestem serviços a empresas produtoras de bens de informática elencados no art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem), que institui o Programa de Inclusão Digital.

Os incentivos fiscais à produção de bens de informática, no País, iniciados na década de oitenta do século passado, têm sido insuficientes para alavancar a indústria de bens de informática. É necessário reduzir a carga incidente sobre a folha de salários, pois o setor é intensivo em mão de obra, sobretudo a especializada, que exige remuneração mais elevada. Ademais, a redução proposta em minha emenda beneficia tão somente a indústria nacional, contribuindo assim para aumentar a competitividade dos fabricantes dos produtos a que se refere a proposição. A redução dos custos tributários diretos e indiretos certamente reduzirá os preços desses produtos, utilizados, hoje, em grande parte, como bens de capital na geração de outros produtos, serviços e conhecimento.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to read "W. G. de M." followed by a stylized surname.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-534
00046**

data 30/05/2011	proposição Medida Provisória nº 534 de 2011
--------------------	--

autor BRUNO ARAÚJO <i>PSDB</i>	nº do prontuário 146
-----------------------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea
--------	--------	-----------------------------------	--------	--------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes dispositivos ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 534/2011, renumerando-se os demais:

Art. XX A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir a aplicação do disposto no art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes de outras bebidas do capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem por objetivo ampliar o escopo do controle de produção previsto no art. 58-T da Lei nº 10.833/2003, que já se encontra implantado nos fabricantes de cervejas e refrigerantes, aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes de outras bebidas do Capítulo 22 da TIPI, a critério da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como forma de assegurar à União o controle mais efetivo sobre a produção e consequente arrecadação dos tributos devidos, combatendo de forma eficaz a sonegação fiscal.

PARLAMENTAR


--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-534
00047**Data
30.05.11**Medida Provisória nº 534/2011**Autor
Deputado Átila Lins – PMDB/AM

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Revoga a alínea c do inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

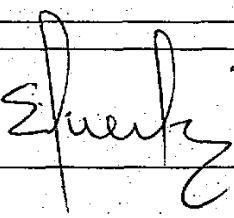
Art. Único. Fica revogada a alínea c do inciso I do § 1º do art. 29 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

J U S T I F I C A T I V A

O dispositivo a ser revogado estabeleceu a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre os denominados bens de informática, beneficiários do incentivo fiscal instituído pelo art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nas saídas do estabelecimento industrial, suspensão essa que se estende às matérias-primas, produtos intermediários e os materiais de embalagem utilizados no respectivo processo de industrialização.

Ocorre que, em razão do incentivo fiscal de redução do IPI, previsto na Lei nº 8.248, de 1991, a carga fiscal com relação a esse imposto anula a vantagem fiscal mantida, pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, em proveito dos congêneres industrializados na Zona Franca de Manaus. Vale dizer: um incentivo setorial, que não se ajusta à condição derivada diretamente do texto constitucional – o § 4º do art. 218 da Carta – anula um incentivo de caráter regional, resguardado expressamente por disposição de ínole constitucional – o mencionado art. 40 do ADCT – que, ademais, é instrumento para a superação das desigualdades regionais, objetivo fundamental da República, como se vê dos arts. 3º, III, 43, § 2º, 170, IV, dentre outros dispositivos da Constituição.

A revogação, objeto desta emenda, é medida que se impõe.

PARLAMENTAR
**Deputado Átila Lins
PMDB/AM**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-534
00048**

Data	Proposição
30.05.2011	Medida Provisória nº 534/11

autor	Nº do prontuário
Deputado Pauderney Avelino 	

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Acrescenta o art. 1º-A a Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011, para dar nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 31 de dezembro de 1991.

Art. 1º. Acrescente-se à Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011, o art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 31 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

§ 1º. Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei.

.....”

JUSTIFICATIVA

A fixação da redução do imposto de importação incidente sobre os insumos importados utilizados no processo de industrialização, quando os bens devam ser remetidos para fora da Zona Franca de Manaus, com a utilização de coeficiente fixo, assim como consignado no § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, contribuirá decisivamente para por termo final às lides judiciais e administrativas, no que respeita a determinadas categorias de produtos, sobretudo em consideração à unicidade da característica da Zona Franca de Manaus quanto a incentivos fiscais, em homenagem ao art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.

Ademais, contribuirá de forma relevante para a redução de custos para a elaboração dos demonstrativos necessários ao cálculo do Imposto de Importação, pelas

empresas, assim como para a revisão desses demonstrativos, pelos órgãos fazendários, quando da saída para outras localidades do território nacional dos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, beneficiários dos incentivos regionais específicos.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be a name, is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized initial letter.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-534
00049

Data 26/05/2011	proposição Medida Provisória nº 534, de 2011.			
Autor <i>Dep. Paulo Rubem Santiago - PDT</i>			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva Página 1	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva Artigo	3. <input type="checkbox"/> Modificativa Parágrafo	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva Inciso	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global Alinhas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta artigo à Medida Provisória 534/2011.

Acrescente o seguinte artigo à Medida Provisória 534/2011

Art. - A alínea "a", do inciso XIII do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 -

XIII -

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, atenção domiciliar à saúde; e

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa promover alteração na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Referida Lei estabeleceu, entre outras disposições, a COFINS não-cumulativa, sob a égide da Lei nº 9.718/98, para os serviços prestados por hospitais, prontos-socorros, clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, entre outras pessoas jurídicas elencadas pelo seu artigo 10.

Ocorre que a disposição contida na alínea "a" do inciso XIII do artigo 10, da Lei nº 10.833/2003, deixou de contemplar as pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de atenção domiciliar à saúde, segmento da economia que vem se alavancando nos últimos anos, atuando, com grande destaque e importância, na área da saúde.

São empresas que se dedicam ao atendimento dos pacientes em regime domiciliar, muitas vezes desenvolvendo essas atividades através da implantação, nas residências desses pacientes, de verdadeiras unidades hospitalares e, em muitas outras ocasiões, de verdadeiras unidades de terapia intensiva.

Neste sentido, em razão da similaridade da atividade dessas empresas com as atividades desenvolvidas pelos hospitais, inclusive no que tange aos aspectos operacionais, em respeito ao princípio da isonomia de tratamento que se deve observar em relação aos contribuintes, propõe-se o presente Projeto de Lei.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a iniciativa que ora apresentamos.

PARLAMENTAR

Brasília, 30 de maio de 2011

Paulo Rubem Santiago

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-534
00050****Data
27/05/2011****Medida Provisória nº 534, de 23/05/2011****Autor****Senador EDUARDO BRAGA - PMDB****Nº do Prontuário****1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global**

Página	Artigo	X Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA N° - CM
(à MPV nº 534, de 2011)**

Acrescenta ao art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, o § 1º-A e dá nova redação ao § 3º.

Art. O art. 1º da Medida provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do § 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
§ 1º.

§ 1º-A. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as pessoas jurídicas que tenham ou venham a ter projeto aprovado, para a fabricação de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão social, terão direito à isenção do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

.....
.....
§ 3º. O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição, e no caso dos projetos aprovados sob o regime do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, pelo prazo remanescente até o termo final do prazo de garantia de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva tornar efetiva a garantia de manutenção do Polo

Industrial de Manaus, em sua característica de área de incentivos fiscais, assim como prescrito pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, com o restabelecimento de isenção do imposto de renda e adicionais voltados tão-somente para os bens de informática, sejam eles fabricados na área da SUDAM, ou na área da SUDENE.

Esse benefício é imprescindível para assegurar a competitividade dos produtos da área de informática fabricados nessas regiões, em face de seus congêneres industrializados em áreas mais desenvolvidas do País e junto aos principais centros consumidores.

PARLAMENTAR



EMENDA N° - CM
(à MPV nº 534, de 2011)

Acrescenta ao art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, o § 1º-A e dá nova redação ao § 3º.

Art. O art. 1º da Medida provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do § 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
§ 1º.....

§ 1º-A. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as pessoas jurídicas que tenham ou venham a ter projeto aprovado, para a fabricação de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão social, terão direito à isenção do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

.....
§ 3º. O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição, e no caso dos projetos aprovados sob o regime do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, pelo prazo remanescente até o termo final do prazo de garantia de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva tornar efetiva a garantia de manutenção do Polo Industrial de Manaus, em sua característica de área de incentivos fiscais, assim como prescrito pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, com o restabelecimento de isenção do imposto de renda e adicionais voltados tão-somente para os bens de informática, sejam eles fabricados na área da SUDAM, ou na área da SUDENE.

Esse benefício é imprescindível para assegurar a competitividade dos produtos da área de informática fabricados nessas regiões, em face de seus congêneres industrializados em áreas mais desenvolvidas do País e junto aos principais centros consumidores.

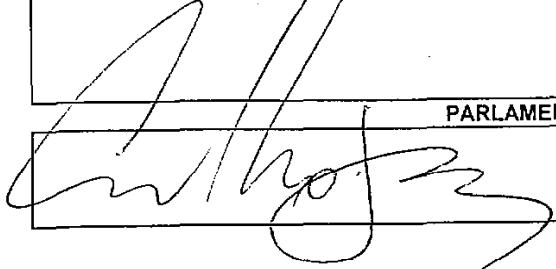
Heng

Dep Henrique
Oliveira

Ruyariz

Dep Nezeca
Garcia

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-534
00051**

Data 27/05/2011	Medida Provisória nº 534, de 2011
Autor Senador EDUARDO BRAGA - PMDB	Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	X Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA N° - CM**

(à MPV nº 534, de 2011)

Inclua-se onde couber:

Art.. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do § 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 1º-A. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as pessoas jurídicas que tenham ou venham a ter projeto aprovado, para a fabricação de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão social, de que trata o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, bem assim para a fabricação de carregador de bateria (NCM 8504.40.30, bateria (NCM 8507.80.00 e placa-mãe (“mother-boards) terão direito à isenção do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

.....
§ 3º. O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição, e no caso dos projetos aprovados sob o regime do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, pelo prazo remanescente até o termo final do prazo de garantia de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva tornar efetiva a garantia de manutenção do Pólo Industrial de Manaus, em sua característica de área de incentivos fiscais, assim como prescrito pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, com o restabelecimento de isenção do imposto de renda e adicionais voltados tão-somente para os bens utilizáveis no Programa de Inclusão Digital, sejam eles fabricados na área da SUDAM, ou na área da SUDENE.

Esse benefício é imprescindível para assegurar a competitividade dos produtos da área de informática fabricados nessas regiões, em face de seus congêneres industrializados em áreas mais desenvolvidas do País e junto aos principais centros consumidores.

PARLAMENTAR



EMENDA N° - CM
(à MPV nº 534, de 2011)

Inclua-se onde couber:

Art.. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do § 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
§ 1º.....
§ 1º-A. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as pessoas jurídicas que tenham ou venham a ter projeto aprovado, para a fabricação de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão social, de que trata o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, bem assim para a fabricação de carregador de bateria (NCM 8504.40.30, bateria (NCM 8507.80.00 e placa-mãe (“mother-boards) terão direito à isenção do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

.....
§ 3º. O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição, e no caso dos projetos aprovados sob o regime do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, pelo prazo remanescente até o termo final do prazo de garantia de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva tornar efetiva a garantia de manutenção do Pólo Industrial de Manaus, em sua característica de área de incentivos fiscais, assim como prescrito pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, com o restabelecimento de isenção do imposto de renda e adicionais voltados tão-somente para os bens utilizáveis no Programa de Inclusão Digital, sejam eles fabricados na área da SUDAM, ou na área da SUDENE.

Esse benefício é imprescindível para assegurar a competitividade dos produtos da área de informática fabricados nessas regiões, em face de seus congêneres industrializados em áreas mais desenvolvidas do País e junto aos principais centros consumidores.

PARLAMENTAR



MPV-534

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/05/2011	Medida Provisória nº 534, de 23/05/2011			
Autor Senador EDUARDO BRAGA - P M D B		Nº do Prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	X Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 534, de 2011)

Inclua-se onde couber:

Art. O art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 fica acrescido do seguinte § 4º D:

“Art. 4º.....

§ 4º-D. Os benefícios de que trata este artigo não se aplicam aos produtos industrializados dos códigos NCM 8504.40.30, 8507.80.00 e 8473.30.41.
.....”

JUSTIFICATIVA

Os conversores/carregadores de bateria (NCM 8504.40.30) e as baterias (NCM 8507.80.00), como são produtos com classificação específica, servem para qualquer produto da área de informática, da área de áudio e vídeo e para os terminais portáteis de telefonia celular. As placas-mãe (*motherboard*), do código NCM 8473.30.41 são utilizados para qualquer produto da área de informática, ou melhor da posição NCM 8471 (máquinas de processamento de dados e suas unidades), o que inclui todos os tipos de computadores (*desktops, notebooks, all-in-one, palmtops, tablets, etc.*).

O parque fabril do Pólo Industrial de Manaus concentra a maior parte da produção brasileira desses bens e conta com incentivos fiscais específicos, de caráter regional. Revela-se imprescindível, nesta fase e no futuro, em que a produção industrial de computadores se dissemina por todo o País, evitar, em obsequio ao art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a produção de determinadas partes e peças, componentes e outros insumos, em que se revela competitiva a produção no citado Pólo, nada obstante as dificuldades logísticas decorrentes de sua rigidez locacional, possa migrar para outras localidades, tão-somente por força de incentivos fiscais.

É o objetivo da presente emenda.

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 534, de 2011)

Inclua-se onde couber:

Art. O art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 fica acrescido do seguinte § 4º D:

“Art. 4º.....

§ 4º-D. Os benefícios de que trata este artigo não se aplicam aos produtos industrializados dos códigos NCM 8504.40.30, 8507.80.00 e 8473.30.41.
.....”

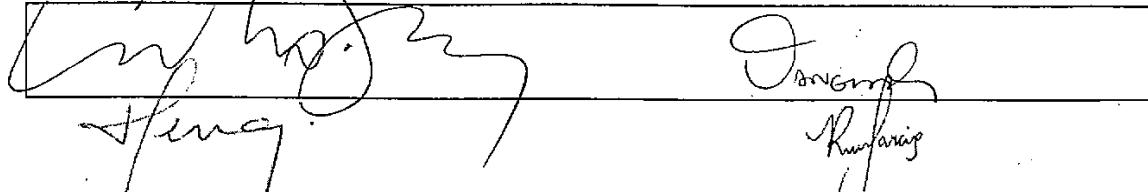
JUSTIFICATIVA

Os conversores/carregadores de bateria (NCM 8504.40.30) e as baterias (NCM 8507.80.00), como são produtos com classificação específica, servem para qualquer produto da área de informática, da área de áudio e vídeo e para os terminais portáteis de telefonia celular. As placas-mãe (*motherboard*), do código NCM 8473.30.41 são utilizados para qualquer produto da área de informática, ou melhor da posição NCM 8471 (máquinas de processamento de dados e suas unidades), o que inclui todos os tipos de computadores (*desktops, notebooks, all-in-one, palmtops, tablets, etc.*).

O parque fabril do Pólo Industrial de Manaus concentra a maior parte da produção brasileira desses bens e conta com incentivos fiscais específicos, de caráter regional. Revela-se imprescindível, nesta fase e no futuro, em que a produção industrial de computadores se dissemina por todo o País, evitar, em obséquio ao art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a produção de determinadas partes e peças, componentes e outros insumos, em que se revela competitiva a produção no citado Pólo, nada obstante as dificuldades logísticas decorrentes de sua rigidez locacional, possa migrar para outras localidades, tão-somente por força de incentivos fiscais.

É o objetivo da presente emenda.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-534****00053**

Data 27/05/2011	Medida Provisória nº 534, de 23/05/2011
--------------------	---

Autor Senador EDUARDO BRAGA — BM DB	Nº do Prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	X Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA N° - CM
(à MPV nº 534, de 2011)**

Inclua-se, onde couber,

Art.. Ao coeficiente de redução a que se refere o § 1º. do art. 2º da Lei n. 8.387 de 30 de dezembro de 1991 serão acrescidos 60 (sessenta) ponto percentuais, sendo que em nenhum caso o percentual previsto poderá ser superior a cem.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda almeja assegurar ao Modelo Zona Franca de Manaus tratamento adequado diante da hodierna legislação vigente no que se refere à produção de bens de informática, que vem ao longo dos últimos anos diminuindo consideravelmente o diferencial competitivo tributário em relação à produção no resto do Brasil. Esse diferencial, de natureza jurídica extrafiscal, tem por objetivo primordial a redução das enormes desigualdades regionais e tem praticamente se extinguido a partir da edição de diversas normas que reduzem de maneira geral as alíquotas dos tributos incidentes na produção dos bens de informática.

Nat tabela anexa se observa diretamente a queda do faturamento e da participação dos bens de informática no faturamento total do Pólo Industrial de Manaus no período de 2004 a 2010. A participação dos produtos de informática que em 2004 era de 22,52% chegou em 2010 com apenas 9,71%, registrando a menor participação no período e a constatação da forte tendência de queda do segmento no PIM.

Tabela 01 - Faturamento e Participação dos Bens de Informática no PIM, 2004 - 2010 (R\$ e %)

ANO	Faturamento dos bens de Informática (R\$)	Faturamento Total do PIM (R\$)	Part. dos bens de Informática
2004	9.325.448.221	41.404.794.712	22,52%
2005	9.550.357.485	45.663.549.730	20,91%
2006	9.394.345.376	49.439.662.292	19,00%
2007	7.532.360.610	49.637.915.211	15,17%
2008	7.159.604.394	54.241.581.491	13,20%
2009	5.551.694.903	50.540.015.878	10,98%
2010	5.991.318.876	61.705.388.067	9,71%
Média	7.786.447.124	50.376.129.626	15,46%

Fonte: Sistema de Indicadores Industriais/Suframa

Pode-se ainda observar no quadro acima que além da queda da participação relativa no faturamento total, também constata-se a queda de mais de R\$ 3,3 bilhões no valor absoluto do faturamento do segmento de informática no PIM.

PARLAMENTAR

**EMENDA N° - CM
(à MPV nº 534, de 2011)**

Inclua-se, onde couber,

Art.. Ao coeficiente de redução a que se refere o § 1º. do art. 2º.da Lei n. 8.387 de 30 de dezembro de 1991 serão acrescidos 60 (sessenta) ponto percentuais, sendo que em nenhum caso o percentual previsto poderá ser superior a cem.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda almeja assegurar ao Modelo Zona Franca de Manaus tratamento adequado diante da hodierna legislação vigente no que se refere à produção de bens de informática, que vem ao longo dos últimos anos diminuindo consideravelmente o diferencial competitivo tributário em relação à produção no resto do Brasil. Esse diferencial, de natureza jurídica extrafiscal, tem por objetivo primordial a redução das enormes desigualdades regionais e tem praticamente se extinguido a partir da edição de diversas normas que reduzem de maneira geral as alíquotas dos tributos incidentes na produção dos bens de informática.

Nat tabela anexa se observa diretamente a queda do faturamento e da participação dos bens de informática no faturamento total do Pólo Industrial de Manaus no período de 2004 a 2010. A participação dos produtos de informática que em 2004 era de 22,52% chegou em 2010 com apenas 9,71%, registrando a menor participação no período e a constatação da forte tendência de queda do segmento no PIM.

Tabela 01 - Faturamento e Participação dos Bens de Informática no PIM, 2004 - 2010 (R\$ e %)

ANO	Faturamento dos bens de Informática (R\$)	Faturamento Total do PIM (R\$)	Part. dos bens de Informática
2004	9.325.448.221	41.404.794.712	22,52%
2005	9.550.357.485	45.663.549.730	20,91%
2006	9.394.345.376	49.439.662.292	19,00%
2007	7.532.360.610	49.637.915.211	15,17%
2008	7.159.604.394	54.241.581.491	13,20%
2009	5.551.694.903	50.540.015.878	10,98%
2010	5.991.318.876	61.705.388.067	9,71%
Média	7.786.447.124	50.376.129.626	15,46%

Fonte: Sistema de Indicadores Industriais/Suframa

Pode-se ainda observar no quadro acima que além da queda da participação relativa no faturamento total, também constata-se a queda de mais de R\$ 3,3 bilhões no valor absoluto do faturamento do segmento de informática no PIM.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-534
00054**

Data 27.05.2011	Medida Provisória nº 534, de 2011		
Autor Senador EDUARDO BRAGA — PMDB		Nº do Prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Aditiva 4. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa			
Página	Artigo	X Parágrafo	Inciso

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA Nº CM**

(à MPV nº 534, de 2011)

Inclua-se onde couber:

Art. 1º. O § 17 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º e 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovada pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), elevada para 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) nas operações com as máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos referidos no art. 28 da Lei nº 2.196, de 21 de novembro de 2005, e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento).
.....”

JUSTIFICATIVA

Cuida-se, na presente emenda, de assegurar melhores condições de competitividade dos produtos de informática voltados para a inclusão digital, fabricados no Pólo Industrial de Manaus, fabricados sob o regime do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ou da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, em relação aos seus congêneres fabricados em outras localidades do território nacional, que contam com melhores condições de infra-estrutura e se situam junto aos principais mercados consumidores.

Essencialmente, a emenda apenas eleva de 4,6% para 5,6% o crédito relativo à Contribuição para a Seguridade Social – COFINS, no que respeita aos bens voltados para o programa de inclusão social.

EMENDA N° CM

(à MPV nº 534, de 2011)

Inclua-se onde couber:

Art. 1º. O § 17 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º e 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovada pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), elevada para 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) nas operações com as máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos referidos no art. 28 da Lei nº 2.196, de 21 de novembro de 2005, e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento).

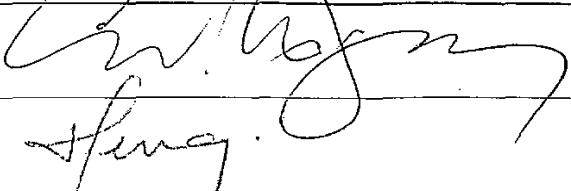
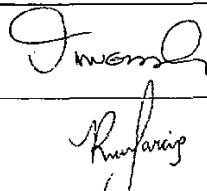
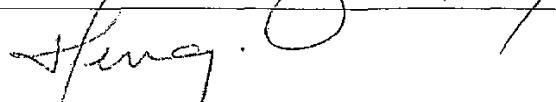
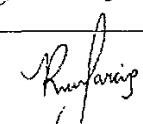
.....”

JUSTIFICATIVA

Cuida-se, na presente emenda, de assegurar melhores condições de competitividade dos produtos de informática voltados para a inclusão digital, fabricados no Pólo Industrial de Manaus, fabricados sob o regime do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ou da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, em relação aos seus congêneres fabricados em outras localidades do território nacional, que contam com melhores condições de infra-estrutura e se situam junto aos principais mercados consumidores.

Essencialmente, a emenda apenas eleva de 4,6% para 5,6% o crédito relativo à Contribuição para a Seguridade Social – COFINS, no que respeita aos bens voltados para o programa de inclusão social.

PARLAMENTAR

MPV-534

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00055

Data 27/05/2011	Medida Provisória nº 534, de 23 de maio de 2011			
Autor Senador EDUARDO BRAGA - PMDB			Nº do Prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigo	X Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA N° -CM
(à MPV nº 534, de 2011)**

Inclua-se onde couber:

Art. O § 12 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º e 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovada pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento), elevada para 2,0% (dois por cento) nas operações com as máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos referidos no art. 28 da Lei nº 2.196, de 21 de novembro de 2005, e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).
.....”

JUSTIFICATIVA

Cuida-se, na presente emenda, de assegurar melhores condições de competitividade dos produtos de informática voltados para a inclusão digital, fabricados no Pólo Industrial de Manaus, fabricados sob o regime do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ou da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, em relação aos seus congêneres fabricados em outras localidades do território nacional, que contam com melhores condições de infra-estrutura e se situam junto aos principais mercados consumidores.

Essencialmente, a emenda apenas eleva de 1,0% para 2,0% o crédito relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) – PIS/Pasep, no que respeita aos bens voltados para o programa de inclusão social, fabricados no Pólo Industrial de Manaus.

**EMENDA N° -CM
(à MPV nº 534, de 2011)**

Inclua-se onde couber:

Art. O § 12 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

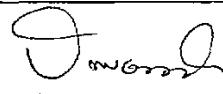
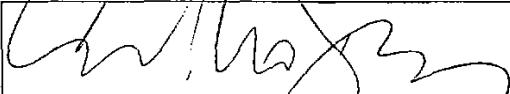
§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º e 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovada pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento), elevada para 2,0% (dois por cento) nas operações com as máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos referidos no art. 28 da Lei nº 2.196, de 21 de novembro de 2005, e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

JUSTIFICATIVA

Cuida-se, na presente emenda, de assegurar melhores condições de competitividade dos produtos de informática voltados para a inclusão digital, fabricados no Pólo Industrial de Manaus, fabricados sob o regime do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ou da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, em relação aos seus congêneres fabricados em outras localidades do território nacional, que contam com melhores condições de infra-estrutura e se situam junto aos principais mercados consumidores.

Essencialmente, a emenda apenas eleva de 1,0% para 2,0% o crédito relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) – PIS/Pasep, no que respeita aos bens voltados para o programa de inclusão social, fabricados no Pólo Industrial de Manaus.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-534
00056****Data**
26/05/2011**Medida Provisória nº 534. De 23 de maio de 2011****Autor****Senador EDUARDO BRAGA – PMDB/AM****Nº do Prontuário****1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global****Página****Artigo****Parágrafo****Inciso****Alinea****TEXTO / JUSTIFICACÃO****EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 534, de 2011)

Incluir, onde couber, na Medida Provisória nº 534/2011 os seguintes artigos, renumerando-se os demais

“Art. – O art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

X empresa inovadora: empresa constituída que realiza atividade de inovação de acordo com o inciso IV deste artigo.

Art. O art. 5º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Ficam a União e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, autorizadas a participar minoritariamente do capital social de empresas inovadoras existentes ou a serem criadas com o propósito de obter produtos ou processos inovadores, e que, nos termos do regulamento, estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial.

§ 1º A integralização do capital a que alude o *caput* será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda:

- I – em moeda corrente;
- II – em títulos públicos;
- III – por meio de suas participações minoritárias; ou
- IV – por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para a manutenção do seu controle acionário;
- V – em debêntures conversíveis em ações.

§ 2º os resultados obtidos, inclusive os direitos de propriedade intelectual, pertencerão às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.973/2004 estabeleceu em seu artigo 5º a possibilidade de a União e suas entidades participarem minoritariamente do capital social de empresas de propósito específico com a finalidade de obter produto u processo inovador. Trata-se de avanço importante, embora insuficiente para assegurar o efetivo apoio governamental ao esforço de inovação, uma prioridade clara das políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial.

A presente emenda objetiva ampliar o escopo do apoio governamental ao esforço de inovação, estendendo a possibilidade da participação minoritária da União e entidades da Administração Pública Direta e Indireta em empresas inovadoras, reconhecidas como as de maior dinâmica no processo de inovação, com ação significativa no processo de difusão tecnológica.

Essa é a estratégia conduzida pelos principais países e sua incorporação no ordenamento legal brasileiro de estímulo à inovação representa um substantivo avanço na matéria.

A modificação processada no artigo 5º deve merecer o ajuste correspondente no artigo 2º, onde se incluiu um inciso X contendo a definição de empresa inovadora, importante para permitir a adequada aplicação da lei.

PARLAMENTAR

MPV-534

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/05/2011	Medida Provisória nº 534, de 23 de maio de 2011			
Autor Senador EDUARDO BRAGA PMDB - AM	Nº do Prontuário			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global

Página Artigo Iº Parágrafo Inciso I Aínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA N° CN
(a MPV nº 534, de 2011

Incluir, onde couber, na MP nº 534/2011 o seguinte artigo, renumerando-se os demais artigos

“Art. O inciso I do art. 1º da Lei nº 9.994, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – “4% (quatro por cento) das receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, de que trata o art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mercado global de bens e serviços vinculados à atividade espacial somou, em 2009, US\$ 356,82 bilhões. O “mercado do espaço” é caracterizado pelo alto valor agregado, que em moeda nacional por quilograma alcança R\$ 50.000,00 para satélites, frente a R\$ 0,30 para o setor agrícola, R\$ 10,00 para automóveis, R\$ 100,00 para eletrônicos e R\$ 1.000,00 para aviões.

O setor espacial tem aplicações múltiplas, como o monitoramento do desmatamento no território nacional, a previsão de tempo e clima, e o apoio à decisão sobre cultivo de safras de importância no mercado internacional, que é feito por meio do monitoramento das opções de produção dos países concorrentes. A tecnologia espacial associada à meteorologia é também determinante para a competitividade dos produtos agrícolas. Nas safras de 2008 e 2009, mais de R\$ 188 milhões foram recebidos em prêmios de seguros e cerca de R\$ 122 milhões foram pagos em sinistros causados por eventos extremos, cuja intensidade ou previsão de ocorrência não puderam ser adequadamente antecipados. Por outro lado, em 2009 verificou-se ganhos de mais de R\$ 230 milhões com o uso de informações meteorológicas.

As múltiplas aplicações do setor espacial têm justificado investimentos governamentais globais crescentes, alcançando US\$ 68 bilhões em 2009, ou seja, 9% de aumento em relação ao ano de 2008. A maior expansão desses investimentos se dá nas atividades de cunho civil, que representaram 56% dos investimentos governamentais totais em 2009, sendo que os EEUU investiram US\$ 48,8 bilhões, o Japão US\$ 3,0 bilhões, a Rússia e França US\$ 2,8 bilhões cada, a China US\$ 2,2 bilhões, a Alemanha US\$ 1,4 bilhão, e a Itália US\$ 990 milhões.

Os investimentos brasileiros na área espacial por meio do Programa Nacional de Atividades Espaciais (PNAE) têm sido tímidos, equivalendo a R\$ 269,08 milhões, R\$ 434,06 milhões e R\$ 352,03 milhões, respectivamente em 2008, 2009 e 2010. Assim, o esforço brasileiro para o desenvolvimento de uma economia espacial, representa somente 0,31% do esforço mundial, situação que não encontra paralelo com outras economias emergentes, como é o caso da Índia, que investiu US\$ 1,04 bilhão em 2010, ou seja, 40% maior em relação ao esforço de investimento realizado em 2009.

Um dos mecanismos de investimento do PNAE é o Fundo Setorial Espacial (CT-ESPACIAL), que recebe 25% das receitas do uso de posição orbital do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), conforme definido na Lei nº 9.994, de 24 de julho de 2000. Essa arquitetura de arrecadação de receita do CT-ESPACIAL, além de oscilante, é insuficiente para permitir o apoio continuado das atividades de pesquisa e desenvolvimento que são fundamentais ao bom desempenho do PNAE. Em 2010, o CT-ESPACIAL arrecadou apenas R\$ 18,5 milhões, frente à arrecadação de cerca de R\$ 3,3 bilhões verificada pelo SISTEL.

Assim, o adensamento das atividades de pesquisa e desenvolvimento do PNAE requer uma redefinição da arquitetura de arrecadação do CT-ESPACIAL. Considerando que a “economia do espaço” ainda é incipiente no Brasil, entende-se que a criação de novo tributo para apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento do setor seria inadequada e inoportuna. Assim, o aumento de receita do CT-ESPACIAL pode ser promovido por meio de uma redistribuição de receitas do FISTEL, de sorte que o CT-ESPACIAL venha a receber 4% da receita integral do FISTEL, o que permitiria investimentos da ordem de R\$ 132 milhões para as atividades de pesquisa e desenvolvimento do setor.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-534
00058**

Data 26/05/2011	Medida Provisória nº 534
--------------------	--------------------------

Autor Senador Eduardo Braga – PMDB/AM	Nº do Prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA Nº CN
(à MPV nº 534, de 2011)**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 534, de 2011, os seguintes artigos, renumerando-se os demais

“ Art. O art. 10º Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.10º Constituem receitas do FNDCT

X – o produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos;

XV – devolução das receitas de operações de investimento da FINEP;

XVI – outras que lhe vierem a ser destinadas”

Art.. O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os recursos do FNDCT referentes às receitas previstas no art. 10 desta Lei poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

I – não reembolsável, para financiamentos de despesas correntes e de capital, na forma do regulamento, para:

- a) projetos de instituições científicas e tecnológicas – ICTs e de cooperação entre ICTs e empresas;
- b) subvenção econômica para empresas; e
- c) equalização de encargos financeiros nas operações de crédito;

II – reembolsável, destinadas a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à FINEP, que assume o risco integral da operação.

III – aporte de capital como alternativa de incentivo a projeto de impacto, mediante participação efetiva, em:

- a) as empresas inovadoras do inciso X do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
- b) (VETADO)

§ 1º Os recursos tratados no inciso II e III deste artigo, desde que previamente autorizados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, segundo as diretrizes e prioridades das políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial, também poderão ser utilizados em fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.

§ 2º Os empréstimos do FNDCT à FINEP, para atender às operações reembolsáveis e de investimento, devem observar as seguintes condições:

I – juros remuneratórios equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP recolhidos pela FINEP ao FNDCT, a cada semestre até o 10º (décimo) dia útil subseqüente a seu encerramento;

II – amortização e demais condições financeiras estabelecidas na forma do regulamento; e

III – constituição de provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, de acordo com critérios definidos em regulamento.

§ 3º As subvenções concedidas no âmbito da Política Nacional de ciência, Tecnologia e Inovação e custeadas com os recursos previstos no *caput* deste artigo obedecerão ao disposto no art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 4º Os investimentos realizados pela FINEP serão resarcidos ao FNDCT nas condições estabelecidas no Decreto que regulamenta esta Lei.

§ 5º O montante anual das operações referente aos incisos II e III deste artigo, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) das dotações consignadas na Lei Orçamentária anual ao FNDCT. “(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, cuja Secretaria Executiva é a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, teve substantivo aprimoramento com a legislação de 2007. Contudo, os parâmetros estabelecidos no art. 12 da Lei nº 11.540/2007 não garantem à FINEP o cumprimento das exigências das normas prudenciais básicas estabelecidas para a operação de crédito dos bancos de desenvolvimento que aplicam recursos no longo prazo, assim como o compromisso de participação dos contratos de integralização de capital assumidos com os Fundos de Investimentos.

O risco de mercado, conforme denominado pelas normas prudenciais do Banco Central e Conselho Monetário Nacional, exige que os bancos tenham assegurados na sua política de captação de recursos, e junto às suas fontes de captação mediante dispositivos comprovados, o volume adequado aos compromissos assumidos.

A FINEP que conta o FNDCT como sua principal fonte de captação está sujeita a processo de elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual, quando sua carteira de operações, invariavelmente, é estruturada por contratos plurianuais com as empresas. Desta forma, a inclusão dos §§ 4º e 5º, bem como as alterações do § 1º e do item (a), do inciso III, e a revogação do item (a) e (b) do inciso II, todos do Art. 12 da Lei nº 11.540/2007, visam:

Inclusão - § 4º - definir o resarcimento para o FNDCT dos investimentos realizados em aporte de capital de empresas inovadoras e Fundo de Investimento.

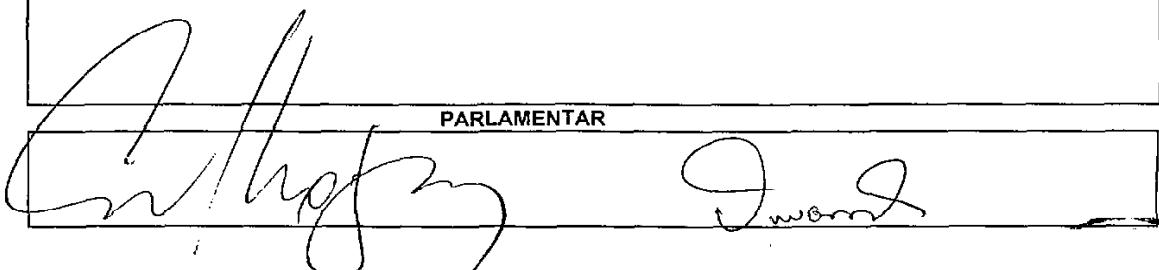
§ 5º - estabelecer o montante anual mínimo de 35% para as operações reembolsáveis e de aporte de capital em empresas inovadoras e em fundos de investimentos

Alterações - item a do inciso III – compatibilizar com as alterações e definições a serem introduzidas na Lei nº 10.973/2004, relativas a empresas inovadoras em substituição a empresas de propósito específico.

Revogação – dos itens (a) e (b) do inciso II.

A alteração proposta para o artigo 10 tem como objetivo distinguir as receitas provenientes do rendimento de suas aplicações em programas e projetos daquelas provenientes de devoluções da receita de operações de investimentos da FINEP nas empresas ou em fundos, com vistas a deixar mais claro as origens das receitas que constituem o FNDCT.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-534
00059****30 /05 /2011****Proposição
Medida Provisória nº 534 /2011****Autor
Deputado Alfredo Kaefer****Nº do prontuário
451****1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global**

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na MP 534, de 2011, um novo artigo com a seguinte redação:

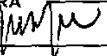
Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, aos produtos adquiridos pelos órgãos de segurança publica similares da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas apontado pela população, nos dias atuais é o da falta de segurança publica.

A presente Emenda tem o objetivo de estender, isenção aos produtos de segurança publica na aquisição de veículo automotor (viatura), atividade policial, aparelho eletrônico, transmissor, radiocomunicação, receptor, telefonia, telegrafia, GPS e outros que possam ajudar no combate ao crime, com equipamentos de tecnologia de ponta.

Sendo assim, faz se necessário que os órgãos de segurança estejam dotados de aparelhamento moderno e suficiente para suprir as deficiências dos Estados.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB
DATA	ASSINATURA		
30/05/11			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-534
00060**

Data 30 / 05 /2011	Proposição Medida Provisória nº 534 /2011
-----------------------	--

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na MP 534, de 2011, um novo artigo com a seguinte redação:

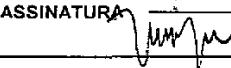
O art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de instrumentos musicais classificados nas posições 9201, 9202, 9205, 9206, 9207, 9208, bem como suas partes e acessórios classificados na posição 9209 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de incluir, entre os produtos beneficiados com a redução de alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS, as vendas a varejo de instrumentos musicais fabricados no País, bem como de suas partes e acessórios. Isto porque, da mesma forma que o Tablet PC, cuja produção e as vendas internas estão sendo incentivada pela MP, a formação musical é essencial para o desenvolvimento integral do cidadão e para o surgimento de novos talentos, além de contribuir, como mostram inúmeras pesquisas, para a redução da violência urbana em áreas problema.

Como é de conhecimento geral, os preços dos instrumentos musicais no Brasil são elevados, em função da carga tributária e a desoneração fará com que estes instrumentos sejam mais acessíveis a todos quantos queiram optar pela carreira musical.

A desoneração das vendas de instrumentos musicais, além de estimular sua produção no País, contribuirá com a formação cultural nas escolas e nas famílias.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 30/05/11	ASSINATURA 		

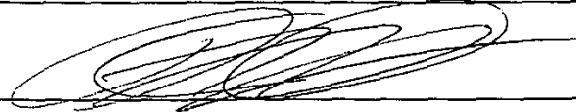
MPV-534

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <i>30/5/2011</i>	Proposição Medida Provisória nº 534/11			
Deputado Pauderney Avelino	autor <i>PA</i>	Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Art. xx. Fica revogada a alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.</p> <p>Justificativa A concessão de incentivos fiscais é necessário a um Estado defasado em relação à produção internacional. A fim de incentivar produções internas é necessário ampliar incentivos à todos aqueles que desejam produzir em solo nacional. Portanto, o incentivo de redução de IPI deve-se não apenas àqueles produzidos conforme o processo produtivo básico estipulado pelo Poder Executivo e sim, a todos aqueles que desejam produzir no nosso país.</p>				

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-534
00062**

Data <i>30/5/2011</i>	Proposição Medida Provisória nº 534/11			
Deputado Pauderney Avelino	autor <i>DEM</i>	Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescenta o art. 1º-A a Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011, para dar nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 31 de dezembro de 1991.</p> <p>Art. 1º. Acrescente-se à Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011, o art. 1º-A, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º-A. O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 31 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º.</p> <p>§ 1º. Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei.</p> <p>.....”</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A fixação da redução do imposto de importação incidente sobre os insumos importados utilizados no processo de industrialização, quando os bens devam ser remetidos para fora da Zona Franca de Manaus, com a utilização de coeficiente fixo, assim como consignado no § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, contribuirá decisivamente para por termo final às lides judiciais e administrativas, no que respeita a determinadas categorias de produtos, sobretudo em consideração à unicidade da característica da Zona Franca de Manaus quanto a incentivos fiscais, em homenagem ao art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.</p> <p>Ademais, contribuirá de forma relevante para a redução de custos para a elaboração dos demonstrativos necessários ao cálculo do Imposto de Importação, pelas</p>				

empresas, assim como para a revisão desses demonstrativos, pelos órgãos fazendários, quando da saída para outras localidades do território nacional dos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, beneficiários dos incentivos regionais específicos.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be a name, is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized initial letter.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-534
00063**

Data <i>30/5/2011</i>	Proposição Medida Provisória nº 534/11			
Deputado Pauderney Avelino	<i>DEM - AM</i>	Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Art. xx. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do § 1º-A e com alteração em seu § 3º, com a seguinte redação:</p> <p>“ Art. 1º. § 1º.</p> <p>§ 1º-A. As pessoas jurídicas que tenham ou venham a ter projeto aprovado, para a fabricação de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão social, terão direito a isenção do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da operação.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º. O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição, e no caso dos projetos aprovados sob o regime do Decreto- Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, pelo prazo remanescente até o termo final do prazo de garantia de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A alteração da legislação do imposto de renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução bem como a aplicação de parcela de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos fundos de investimentos regionais. Deve-se ao aumentar os incentivos fiscais a estes fundos de investimentos que dispõe, sobretudo, a levantar recursos não dispensáveis para o desenvolvimento regional do nosso país, onde há um diferencial entre os pólos regionais entre o sul e o sudeste.</p>				

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-534
00064**

Data	Proposição Medida Provisória nº 534/11
------	--

autor Deputado Pauderney Avelino	Nº do prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. xx. O § 12 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º.....

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º e 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovada pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento), elevada para 2,0% (dois por cento) nas operações com produtos referidos no art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

**.....
JUSTIFICATIVA**

É sabido que a Região Norte não atingiu o mesmo grau de desenvolvimento das demais regiões do país. Daí a necessidade de programas e incentivos que estimulem o desenvolvimento e o crescimento da economia. Somente com uma política de incentivos é que será possível atrair investimentos e desenvolver a região, com a consequente redução das desigualdades regionais.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-534
00065****Data**
*30/5/2011***Proposição
Medida Provisória nº 534/11****Deputado Pauderney Avelino** *DE/MA***Nº do prontuário****1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. xx. O § 17 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º.....

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º e 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovada pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus –SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), elevada para 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) nas operações com as máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos referidos no art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento)

**.....
JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem o objetivo de estender até o ano de 2038 o prazo para que as pessoas jurídicas protocolizem e aprovem projetos para a instalação, ampliação, modernização ou diversificação de empreendimentos nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), a fim de terem direito à redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais.

É sabido que as regiões Norte e Nordeste não atingiram o mesmo grau de desenvolvimento das demais regiões. Daí a necessidade de programas e incentivos que estimulem o desenvolvimento e o crescimento da economia. Somente com uma política de incentivos é que será possível atrair investimentos e desenvolver essas regiões, com a consequente redução das desigualdades regionais que observamos no País de forma bastante acentuada.

Ainda, a prorrogação do prazo é fundamental para a instalação de novas empresas, bem como para a ampliação e modernização das empresas existentes. Sem a concessão de tais benefícios as empresas não terão interesse em permanecer ou se instalar nas regiões Norte e Nordeste, devendo investir em regiões mais desenvolvidas, perpetuando, assim, o quadro de forte desigualdade existente.

Por esses motivos, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa prorrogar os incentivos até 2038, beneficiando regiões tão relegadas como são o Norte e o Nordeste.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-534
00066

DATA 30/05/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 534/2011
--------------------	-------------------------------

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

Acrescente-se à Medida Provisória 534 de 2011º art. 1º-A:

"Art. 1º-A. O § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - ...

§ 1º *Excetuam-se da isenção fiscal prevista no "caput" deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.*

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em 1988 e até 31 de dezembro de 1988, as vedações aos incentivos regionais específicos da Zona Franca de Manaus diziam respeito tão-somente a cinco gêneros de mercadorias: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros. Foi essa a situação colhida pelo art. 40 do ADCT-88. No entanto, o legislador ordinário, acatando instruções de desconhecidas vozes, vindas por setores do Executivo de então, resolveu acrescentar ao reduzido elenco de vedações, constante do § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, os produtos de toucador, liberando-os quando se destinassem exclusivamente a consumo na própria Zona Franca de Manaus ou quando incorporarém matérias-primas da fauna e flora regionais.

Ademais da absoluta impropriedade técnico-jurídica, já que o aludido § 1º do art. 3º diz respeito aos tributos incidentes quando da entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Manaus, vale dizer, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, a deturpação cometida pela alteração legislativa constituía um freio

30/05/2011
DATA

ASSINATURA

Recebi em 30.05.2011
Cláudia Lyra Nascimento
Secretaria-Geral da Mesa

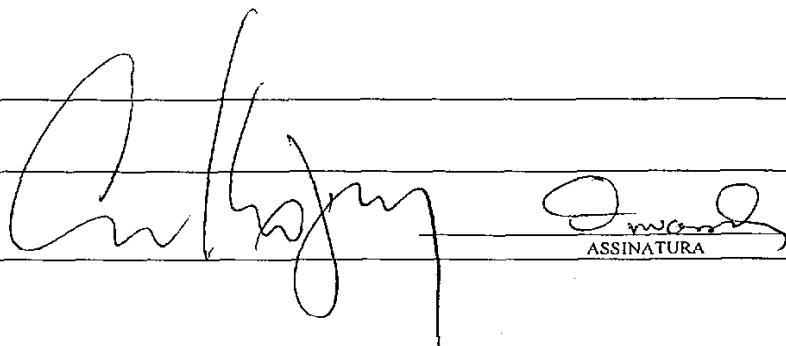
inibidor ao aproveitamento econômico racional dos recursos da biodiversidade amazônica, apropriados para a indústria de cosméticos, vez que o mercado interno da Zona Franca de Manaus é incipiente.

Pior que essa impropriedade técnico-jurídico é o desrespeito flagrante à regra de manutenção das características da Zona Franca de Manaus, assim como determinado pelo legislador constituinte, no art. 40 do ADCT-88, o que põe o citado dispositivo a salvo do legislador ordinário.

Impõe-se, assim, restabelecer a redação do § 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 288, de 1967, como vigente em 05 de outubro de 1988.

30/05/2011
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-534
00067DATA
30/05/2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 534/2011

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO
PCdoBUF
AMPÁGINA
1/2

Acrescente-se a Medida Provisória 534 de 2011 o art. 1º-A:

"Art. 1º-A. A fruição dos incentivos fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, fica condicionada ao cumprimento da condição de que trata o art. 218, § 4º, da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos da Lei de Informática, Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, é a capacitação do País nas atividades do setor, o que pressupõe a capacitação do corpo técnico das empresas nas tecnologias de produtos e de processos de produção, como processo necessário à competitividade destas. Por essa razão, é que a aludida Lei estabeleceu generosos incentivos fiscais, que vêm sendo mantidos ao longo dos tempos.

Tratando-se de incentivos setoriais no setor de ciência e tecnologia, a Constituição, em seu art. 218, § 4º, subordina a respectiva concessão à prática, pelas empresas beneficiárias, que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País e formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, à prática de "sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho".

Essa remuneração de caráter especial não se confunde com a participação nos lucros ou resultados, de que trata o inciso XI do art. 7º da Constituição, que decorre simplesmente do vínculo laboral para todos os empregados urbanos e rurais.

30/05/2011
DATA

ASSINATURA

Recebido em 30/05/2011
Assinatura: *Vanessa Grazziotin*
Assinatura: *Assistente Geral da Mesa*

A medida preconizada pela Constituição e formalizada nesta Emenda propiciará “desenvolver um ambiente favorável à dinamização do processo de inovação tecnológica nas empresas visando a expansão do emprego, da renda e do valor agregado nas diversas etapas de produção”, “para a inserção de um maior número de pesquisadores no setor produtivo, a difusão da cultura da absorção do conhecimento técnico e científico e a formação de recursos humanos para inovação”, assim como adverte notícia recentíssima no Portal do Ministério da Ciência e Tecnologia.

30/05/2011
DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-534
00068DATA
30/05/2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 534/2011

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/4

Acrescente-se à Medida Provisória 534 de 2011 o art. 1º-A:

Dê-se ao Art. 1º-A. O *caput*, o § 4º e o § 11 do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, acrescido do § 1:

"Art. 7º. Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

§ 4º. Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que tratam os arts. 40 e 92 do Ato das

30/05/2011
DATA

9

INSCRIÇÃO

Lya Graziotin
Secretaria-Geral da Mesa

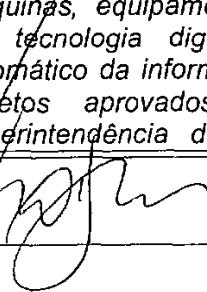
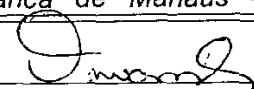
Recebido em 30-05-11

Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o caput deste artigo será de oitenta e oito por cento.

.....
§ 11. Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo e no art. 9º, as empresas que tenham como finalidade a produção de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, destinados ao tratamento racional e automático da informação, deverão aplicar, 3% (três por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização desses bens incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças, subconjuntos e outros produtos utilizados no processo de industrialização, incentivados na forma deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, vinculadas à viabilização da exploração racional da biodiversidade amazônica, desenvolvimento de biotecnologia e de tecnologias da informação aplicáveis ao desenvolvimento da Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a ser aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, simultânea e vinculadamente à aprovação do projeto de industrialização, para o qual pleiteiem incentivos..”

§ 12. As empresas que já tenham projetos de industrialização de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, destinados ao tratamento racional e automático da informação de que trata este Decreto-Lei, segundo projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA,

30/05/2011
DATA

 
ASSINATURA

poderão optar, de forma definitiva, até cento e vinte dias contados da data de publicação desta Lei, pelo regime de investimento em pesquisa e desenvolvimento na forma da legislação contemporânea à aprovação dos respectivos projetos."

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se, na presente emenda, de restaurar, em conformidade com o art. 40 do ADCT-88, as características da Zona Franca de Manaus, na qual foi produzido o primeiro microcomputador, em linha industrial, no Brasil. Distorções legislativas tentaram não equiparar, mas igualar, quanto aos denominados bens de informática, que jamais foram definidos em lei, os incentivos setoriais, tornados precários e dependentes de expressa confirmação por lei, segundo o art. 41 do ADCT-88, e os incentivos regionais para os bens destinados à mesma aplicação, previstos em lei especial, absolutamente compatível com o disposto nos arts. 3º, inciso III, 43, § 2º, 151, I, 165, §§ 6º e 7º, E 170, VII, DA Parte Permanente da Constituição.

Em diversas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que, em razão do art. 40 do ADCT-88, não era possível acolher-se a legislação que mitigava os efeitos da legislação da Zona Franca de Manaus, vigente em 05 de outubro de 1988, ressalvadas as alterações mais favoráveis.

De outro lado, torna-se imprescindível, embora com o resguardo do direito adquirido, direcionar o investimento compulsório em pesquisa e desenvolvimento ao levantamento e exploração racional dos recursos da biodiversidade, ao invés de utilizá-los internamente nas empresas ou em outras aplicações, dissociadas da preocupação de desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental.

É o que se busca na presente emenda.

30/05/2011
DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
30/05/2011

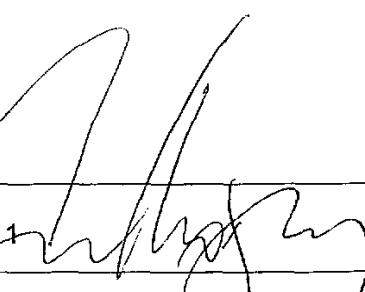
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 534/2011

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	4/4

30/05/2011
DATA


ASSINATURA

Publicado no DSF, em 1º/06/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:12522/2011